



**Isabelle Fernandes Caon**

**Da Adversidade à Resiliência:  
Uma análise da hipervulnerabilidade das meninas refugiadas**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo programa de Mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais, do Instituto de Relações Internacionais da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Vilchez Yamato

Rio de Janeiro,  
Maio de 2024



**Isabelle Fernandes Caon**

**Da Adversidade à Resiliência:  
Uma análise da hipervulnerabilidade das meninas refugiadas**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo programa de Mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais, do Instituto de Relações Internacionais da PUC-Rio.  
Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo

**Prof. Dr. Roberto Vilchez Yamato**

Orientador

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

**Profa. Ariane Rêgo de Paiva**

Departamento de Serviço Social – PUC-Rio

**Prof. Ricardo Prata Filho**

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

Rio de Janeiro, 06 de Maio de 2024

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da autora, do orientador e da universidade.

### **Isabelle Fernandes Caon**

Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e mestranda pelo programa de Mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

#### Ficha Catalográfica

Caon, Isabelle Fernandes

Da adversidade à resiliência : uma análise da hipervulnerabilidade das meninas refugiadas / Isabelle Fernandes Caon ; orientador: Roberto Vilchez Yamato. – 2024.  
94 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2024.  
Inclui bibliografia

1. Relações Internacionais – Teses. 2. Refúgio. 3. Crianças refugiadas. 4. Meninas. 5. Afeganistão. 6. Políticas públicas. I. Yamato, Roberto Vilchez. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Instituto de Relações Internacionais. III. Título.

CDD: 327

A todas as meninas e mulheres refugiadas e migrantes, que tiveram de sair de suas casas para buscar uma vida melhor. Sua força, perseverança e resiliência são inspiradoras.

## AGRADECIMENTOS

Com a conclusão deste ciclo, é inquestionável expressar minha gratidão às pessoas que desempenharam um papel crucial ao possibilitarem minha mudança de cidade e estado para aprimorar meus estudos: minha família. À minha mãe Eliete, ao meu pai Moacir, ao meu irmão Eduardo e à minha dinda Carmozina: vocês foram essenciais nessa jornada, e agradeço do fundo do meu coração pelo apoio imensurável de vocês. Agradeço também à minha vovó Cléa, que com seus 98 anos me inspira sempre a buscar pelos meus sonhos e ser uma pessoa melhor.

Além disso, preciso agradecer aos professores do MAPI e ao IRI por me possibilitarem aprender tanto e em tão pouco tempo. À cada disciplina e trabalho eu pude acrescentar algum conhecimento na minha jornada como internacionalista, e isso não tem preço. Isso inclui um agradecimento especial ao meu orientador, Beto Yamato, primeiramente por lecionar uma disciplina tão importante como de Proteção aos Refugiados, que me fez apaixonar por aprender ainda mais sobre essa difícil porém inspiradora temática, e segundo por aceitar me orientar nesse trabalho de conclusão, suas dicas e sua boa vontade em me ajudar foram de extrema valia.

Agradeço à equipe de proteção legal da Cáritas-RJ, com especial menção à Larissa e Linda, pelo acolhimento e pela oportunidade enriquecedora de contribuir como voluntária nesta renomada organização. A cada terça-feira, saio com valiosos aprendizados provenientes dos migrantes e refugiados que tenho a honra de atender, e minha gratidão por essas experiências é imensurável.

Como já diziam os Beatles, *“I get by with a little help from my friends”*. Sem o apoio dos meus amigos, tanto gaúchos como cariocas, nada disso teria sentido. Agradeço a vocês, Celina, Tarsila, Geórgia, Júlia, Natascha, por sempre estarem presentes, mesmo que de longe. Às minhas amigas que fiz durante o mestrado, Bella, Rê, Duda, Carol e Maria Bia, sem vocês a vida de mestranda teria sido muito mais caótica, obrigada por manterem a leveza. E aos amigos do Rio – Nathi, Carol, Gabi, Dudinha e Gustavo –, obrigada por tudo!

Por fim, mas não menos importante, meu agradecimento vai para a pessoa que me apoiou durante a escrita de todo esse trabalho, me incentivou a continuar mesmo quando as coisas estavam difíceis, me fez rir todos os dias e me deu o maior carinho do mundo. João, amor, obrigada por tudo! Te amo!

## Resumo

CAON, Isabelle Fernandes. **Da Adversidade à Resiliência**: uma análise da hipervulnerabilidade das meninas refugiadas. 2024. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024

A busca por refúgio, indubitavelmente um direito humano fundamental, representa o anseio por segurança e dignidade em meio a circunstâncias adversas. Contudo, este direito é frequentemente desafiado, especialmente para as crianças, que, independentemente do gênero, merecem sentir-se protegidas e asseguradas em qualquer parte do mundo. Com este contexto em mente, a presente pesquisa se propõe a abordar a vulnerabilidade exacerbada observada no caso das meninas refugiadas. Focalizando um estudo de caso específico de meninas provenientes do Afeganistão, que encontraram refúgio no Brasil, a dissertação realiza uma análise crítica da falta de visibilidade enfrentada por essas meninas perante a comunidade internacional, nas normas e diretrizes, assim como nos estudos sobre Migração e Refúgio. Buscando contribuições significativas, o trabalho propõe recomendações para lidar com esse problema, adotando uma perspectiva de ação conjunta e intersetorial. Os objetivos específicos delineiam a abordagem concreta da pesquisa, buscando mapear e analisar abrangentemente a defesa dos direitos humanos das crianças do gênero feminino em normas internacionais, regionais e locais, adotando os Direitos Humanos Internacionais como paradigma para adequar a abordagem jurídica e social. Outro objetivo específico é analisar a situação do Afeganistão e das mulheres e meninas refugiadas oriundas deste país que buscam segurança, educação e uma melhor qualidade de vida no Brasil. Por fim, a pesquisa almeja examinar estratégias para melhorar a integração das meninas refugiadas na sociedade brasileira, com ênfase na educação, propondo uma chamada à ação dos formuladores de políticas públicas sobre o tema.

## Palavras-chave

Refúgio; Crianças refugiadas; Meninas; Afeganistão; Políticas Públicas

## **Abstract**

CAON, Isabelle Fernandes. **From Adversity to Resilience: An Analysis of the Hypervulnerability of Refugee Girls.** 2024. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024

The quest for refuge, undeniably a fundamental human right, embodies the yearning for safety and dignity amid adverse circumstances. However, this right is frequently challenged, especially for children, who, irrespective of gender, deserve to feel protected and assured anywhere in the world. With this context in mind, the current research aims to address the exacerbated vulnerability observed in the case of refugee girls. Focusing on a specific case study of girls originating from Afghanistan, who have sought refuge in Brazil, the dissertation undertakes a critical analysis of the lack of visibility faced by these girls in the international community, within norms and guidelines, as well as in Migration and Refugee studies. Seeking meaningful contributions, the work proposes recommendations to address this issue, adopting a perspective of joint and intersectoral action. The specific objectives outline the concrete approach of the research, aiming to comprehensively map and analyze the advocacy for the human rights of female children in international, regional, and local standards, adopting International Human Rights as a paradigm to align legal and social approaches. Another specific objective is to analyze the situation of Afghanistan and women and girls refugees from this country seeking safety, education, and an improved quality of life in Brazil. Finally, the research aims to examine strategies to enhance the integration of refugee girls into Brazilian society, with an emphasis on education, proposing a call to action for policymakers on the subject.

## **Keywords**

Refuge; Refugee children; Girls; Afghanistan; Public Policies

## **Sumário**

<b>1. Introdução.....</b>	<b>1</b>
<b>2. As camadas extras de vulnerabilidade das meninas refugiadas: marcos normativos internacionais e nacionais .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Normas e Diretrizes Internacionais.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Normas e Diretrizes Brasileiras .....</b>	<b>22</b>
<b>2.3 Menina Refugiada e sua Hipervulnerabilidade .....</b>	<b>28</b>
<b>3. Estudo de caso: o Afeganistão e as meninas refugiadas afegãs no Brasil ..</b>	<b>36</b>
<b>3.1 A situação atual no Afeganistão: histórico e fatores motivadores da migração .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2 Avaliação da Situação dos Afegãos e Afegãs no Brasil.....</b>	<b>46</b>
<b>4. Estratégias para reversão do cenário de hipervulnerabilidade: análise da integração local e das políticas públicas .....</b>	<b>54</b>
<b>4.1 A importância da educação para meninas refugiadas .....</b>	<b>54</b>
<b>4.2 Reduzindo a vulnerabilidade e fortalecendo o empoderamento: um convite à ação 61</b>	
<b>5. Conclusão.....</b>	<b>69</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>73</b>

*when you go through that kind of experience, there are often two extremes:  
Either you lose hope completely and you shatter and break into pieces, or  
you become so resilient that no one can break you anymore.*

*Malala*

## 1. Introdução

Dounia. Zahra. Aisha. Mursal. Zuhail. Kahtera. Mahboba. Setara. Alguns dos nomes que vem antes dos números. É importante, antes de começar qualquer tentativa de análise sobre assuntos complexos e sensíveis, lembrar do ser humano e das histórias que carregam. Estes são os nomes de meninas e jovens refugiadas afegãs que contam histórias similares, com suas particularidades, de desafios que precisaram enfrentar para sair dos seus lugares de origem em busca de paz, segurança e continuidade educacional.

Dounia, uma menina afegã de apenas onze anos de idade, conta que passou 12 dias trancafiada em um compartimento escuro com sua família na travessia de fronteiras para sair do Afeganistão, à mercê de contrabandistas turcos. Sem entender o idioma e sem conseguir ver a luz do dia, Dounia relata que teve muito medo e que “existem coisas boas e coisas más em seu coração, mas que as coisas más se sobressaem”. Após este período de fuga, almejando escapar da violência e das ameaças do Talibã, Dounia e sua família se estabeleceram na Grécia, onde após dois anos perdidos, Dounia pôde voltar à escola (HAWKE, 2017).

Aisha Khurram é uma jovem ativista que escapou do Afeganistão após ter seus direitos de estudo revogados pelo Talibã, se refugiando na Alemanha. Ela continuou seus estudos e hoje lidera uma iniciativa para levar educação através de bolsas de renomadas universidades nos Estados Unidos e Europa, no formato online, para meninas e jovens que ainda estão no Afeganistão sem a possibilidade de estudar (KHURRAM, 2023). Zahra e Zuhail, ambas jornalistas afegãs, se refugiaram no Reino Unido e no Canadá, respectivamente, para poder continuar seus estudos e prosseguir com suas profissões (JOYA, 2022; GOVERNMENT OF CANADA, 2022).

Zahra Karimi, jovem fotógrafa afegã, aos 21 anos se refugiou no Brasil após o Talibã tomar sua cidade, Herat, uma das primeiras tomadas pelo grupo fundamentalista. Hoje ela vive em uma pequena comunidade afegã em São Paulo, tentando recuperar sua autonomia e aprender o idioma para ter maior facilidade no mercado de trabalho (MANTOVANI, 2022). Muitas histórias de famílias afegãs refugiadas contam com uma inversão dos papéis de chefes de família. Nesses casos,

as jovens que já sabiam se comunicar em inglês, ou que possuem maior facilidade em aprender o idioma local, acabam se tornando as provedoras de seus pais que, impossibilitados de se comunicar, não conseguem exercer suas antigas profissões e entrar no mercado de trabalho.

Ainda temos os relatos das famílias que chegam no país enquanto as mulheres estão grávidas. A mãe afegã de uma bebê brasileira que nasceu na cidade de Poá, no estado de São Paulo, compartilha que veio para o Brasil para escapar de uma realidade de perseguição em que não poderia trabalhar para prover para suas filhas. E também se diz tranquilizada pelo fato de que sua filha, nascida aqui, poderia receber uma educação formal (CASTRO; FERREIRA, 2022).

É importante considerar que, apesar do alívio demonstrado no relato anterior, não é uma tarefa fácil promover uma gestação e um parto em uma cultura totalmente diferente. A agente de proteção comunitária do ACNUR, Júlia Figueiredo, conta que presenciou o parto emergencial de uma família recém-chegada no Brasil, sob a qual estava responsável. As diferenças linguísticas e culturais representaram um desafio no hospital-maternidade, visto que ela precisava traduzir as questões médicas assim como a resposta da refugiada afegã. Além disso, a tradição cultural desta família implicava que só mulheres acompanhassem e tocassem a gestante durante o parto. Segundo Júlia, o hospital entendeu as sensibilidades do caso e se adaptou de acordo com sua complexidade. O resultado foi muita emoção da parte de todos os envolvidos quando nasceu uma pequena menina afegã-brasileira. Apesar da emoção predominante, Júlia ressalta que os desafios não pararam por aí. No registro de nascimento, existe a dificuldade de adaptação mais fiel possível do nome entre dois idiomas com alfabetos diferentes (FIGUEIREDO, 2023). Os desafios irão continuar para esta família em sua adaptação a uma nova cultura, enquanto tentam manter sua própria identidade cultural. Foi só o início para esta família e para a pequena bebê, que apesar de nascida em território brasileiro, compartilhará as adversidades de seus pais e irmãs.

Diante destas impactantes histórias, esta dissertação busca considerar<sup>1</sup> a singularidade e complexidade desses casos e compreender melhor e mais

---

<sup>1</sup> A escolha deste termo é referência ao sentido proposto por Marielle Macé em sua obra *Siderar, considerar* (2018). Macé analisa os modos de olhar para populações refugiadas, mostrando que “considerar” seria a “observação, cuidado e estima”, “reabertura de uma relação de proximidade”, de levar em conta as vidas humanas, “mais política, mais social, menos ‘humanitária’”; enquanto

cuidadosamente os motivos pelos quais as meninas refugiadas se configuram como indivíduos hipervulneráveis. Devido a relevância recente da migração afegã no Brasil e da situação de crise pela qual meninas e mulheres afegãs estão passando em seu país de origem, este trabalho contará também com tal recorte através de um estudo de caso. No entanto, a fim de compreender os motivos e razões para todos estes desafios atuais, é necessário introduzir a temática da mobilidade humana.

A mobilidade internacional de pessoas não constitui um fenômeno recente; contudo, ao longo do presente século, tal fenômeno tem ganhado certo destaque devido às suas proporções e características. Desde o término da Segunda Guerra Mundial, nunca antes havia sido testemunhado um contingente tão significativo de migrantes forçados em todo o mundo. Os fluxos migratórios foram impulsionados por uma ampla gama de fatores, tais como razões econômicas, ambientais, conflitos, perseguições e violações de direitos humanos. Populações deslocadas em virtude da pobreza, escassez de oportunidades e desigualdades socioeconômicas buscam, incessantemente, condições de vida mais favoráveis em outros países. No entanto, para além das causas que instigam a fuga dessas situações precárias, esses migrantes defrontam-se com inúmeros obstáculos ao longo de seu deslocamento e, posteriormente, ao alcançarem o destino almejado. Riscos à segurança, à integridade física e até mesmo à própria vida configuram-se como desafios persistentes que permeiam essa jornada.

A migração envolve o deslocamento de indivíduos de suas residências habituais e pode ser categorizada de várias maneiras: voluntária ou involuntária, interna ou internacional, temporária ou permanente. A migração voluntária é uma escolha pessoal ou familiar de se mudar para outra região ou país. Isso ocorre em busca de melhores oportunidades de trabalho, educação, reunião com familiares e amigos, um clima mais agradável ou a busca por novas experiências (OIM, 2009). Em contrapartida, a migração involuntária, também chamada de forçada, ocorre quando uma pessoa não tem escolha a não ser deixar sua localidade de origem. O deslocamento torna-se a única opção para garantir sua sobrevivência e proteger sua vida e integridade. Esse tipo de migração pode ser causado por fatores ambientais, como terremotos, tsunamis ou desertificação, bem como por motivos políticos ou

---

siderar seria a palavra para “petrificado”, e “enclausurado numa emoção que não é fácil de transformar em moção” (MACÉ, 2018, p. 28).

sociais, frequentemente acompanhados de sérias violações dos direitos humanos. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 2022, o número de pessoas em deslocamento forçado no mundo atingiu 104,1 milhões. Isso representa um aumento de 19 milhões de pessoas em comparação com 2021. Os refugiados fazem parte desse grupo (ACNUR, 2023).

Diante desse panorama, este trabalho se dedicará a explorar mais detalhadamente o fenômeno do refúgio. O refúgio é um *status* legal que oferece proteção a pessoas que tiveram que deixar seus países de origem devido a temores legítimos de perseguição com base em raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, ou devido a graves e generalizadas violações de direitos humanos, de acordo com as regulamentações do sistema regional e brasileiro de proteção. Esses indivíduos não podem ou não desejam retornar a seus países devido a esses temores. É importante ressaltar que os refugiados não devem ser confundidos com deslocados internos, que são pessoas que se deslocam pelos mesmos motivos que levam alguém a buscar refúgio, mas não cruzaram as fronteiras internacionais, e tampouco com asilados/solicitantes de asilo<sup>2</sup>. No âmbito internacional, o refúgio é regulado pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como pelo Protocolo adicional de 1967 (JUBILUT, 2007).

De acordo com o último Relatório Global de Tendências do ACNUR, o número de refugiados totalizou o expressivo valor de 29,4 milhões ao final do ano de 2022, representando a maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial. Destes, aproximadamente 41% são crianças, e 51% são mulheres e meninas (ACNUR, 2023). Este notável contingente de indivíduos em deslocamento forçado representa quase o triplo do valor registrado em 2011, quando cerca de 38,5 milhões

---

<sup>2</sup> Aqui faz-se necessário fazer uma breve distinção entre asilo e refúgio. O conceito legal de asilo na América Latina tem suas raízes no Tratado de Direito Penal Internacional de Montevidéu, de 1889, e foi bastante utilizado na época da Ditadura Militar. A distinção fundamental entre os conceitos de asilo e refúgio está na natureza do ato: o asilo é uma decisão política que não está sujeita à supervisão de nenhum organismo internacional, enquanto o refúgio é uma instituição convencional de aplicação universal, com o objetivo de proteger indivíduos que temem perseguição. O asilo pode ser solicitado no próprio país de origem do indivíduo perseguido, já o refúgio somente é admitido quando o indivíduo está fora de seu país. Outra diferenciação que pode se perceber é que o asilo normalmente é empregado em casos de perseguição política individualizada. Já o refúgio vem sendo aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado. No Brasil, o asilo é regido pela Constituição Federal, que estabelece que o Brasil concederá asilo político a estrangeiros que sejam perseguidos por motivos políticos ou ideológicos, conforme determina a lei e os tratados internacionais dos quais o país é signatário (BARRETO, 2006).

de pessoas estavam vivendo fora de suas nações de origem. A situação tornou-se mais crítica em 2015, quando a guerra na Síria eclodiu, desencadeando uma migração em massa em direção à Europa e elevando o número para mais de 65 milhões de pessoas. Em um intervalo de apenas cinco anos, até 2020, esse montante aumentou em mais 18 milhões, atingindo a impressionante marca de 82,3 milhões<sup>3</sup>. Em resumo, ano após ano, crise após crise, essa tendência global permanece.

Trazendo a análise para o cenário brasileiro, o país foi o primeiro Estado sul-americano a ratificar a Convenção de 1951 e a promulgar uma lei específica sobre o assunto. Trata-se da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, conhecida como Estatuto dos Refugiados, o qual define os mecanismos para a implementação da Convenção dos Refugiados de 1951. Assim, o Estatuto dos Refugiados dispõe sobre o sistema do refúgio no Brasil e cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva responsável, dentre outras atribuições, pela análise dos pedidos de refúgio e a declaração do reconhecimento da condição de refugiado no Brasil (BRASIL, 1997).

De acordo com dados do CONARE, até dezembro de 2022, 65.811 pessoas foram reconhecidas refugiadas no Brasil, sendo a grande maioria venezuelanos (70,63%) (ACNUR, 2023a). Apenas no ano de 2022, o Brasil recebeu 50.355 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, registrando um aumento de cerca de 73% em relação ao ano de 2021. Destas, cerca de 5.795 pessoas foram reconhecidas como refugiadas, e destes números os homens representam 56%, e as mulheres, 44%. Além disso, 46,8% das pessoas reconhecidas eram crianças, adolescentes e jovens de até 24 anos de idade (ACNUR, 2023a). Por fim, vale destacar o fluxo crescente de afegãos que se estabeleceu a partir de 2021. Segundo dados mais recentes, cerca de 9 mil afegãos ingressaram no Brasil entre janeiro de 2022 e setembro de 2023. Por outro lado, entre setembro de 2021 e agosto de 2023, foram concedidos 12.362 vistos humanitários, com quase 40% das pessoas atendidas no país sendo mulheres e meninas (ACNUR, 2023a)<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> A representação gráfica desses números está disponível no site do ACNUR por meio do link: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>

<sup>4</sup> Aqui é importante notar que, ao chegarem ao Brasil, os afegãos não são imediatamente reconhecidos como refugiados. O país concede – ou concedia, conforme as últimas atualizações regulatórias – visto humanitário para essas pessoas. Os afegãos podem solicitar refúgio apenas em solo brasileiro, perante o CONARE. Se deferido, esse *status* permite a residência autorizada por tempo indeterminado. Alternativamente, podem optar por permanecer com a residência concedida pelo Visto Humanitário, válida por dois anos. O reconhecimento como refugiados por parte do

O processo migratório comumente foi pensado como um processo masculino adulto, sendo o homem o migrante ativo e a mulher sua acompanhante, sem protagonismo. No entanto, muitas vezes toda uma família, incluindo mulheres e crianças, migram conjuntamente. Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) de junho de 2022, um total de 36,5 milhões de crianças foram ou estão deslocadas. Esse trágico montante engloba cerca de 13,7 milhões de crianças refugiadas e solicitantes de refúgio, bem como 22,8 milhões que foram forçadas a se deslocar internamente devido a conflitos e violência. Apenas as crianças oriundas da Síria e do Afeganistão somam quase metade de todas as crianças refugiadas no mundo (UNICEF, 2022). Mesmo o fenômeno atingindo milhares de crianças, Jacqueline Bhabha (2014) pontua que a migração infantil ainda é um assunto complexo, muitas vezes não analisado pela História.

Cumprir ponderar que o conceito de criança sofre variação a depender da legislação aplicada, seja nacional ou internacional. É essencial destacar a relevância da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), estabelecida em 1989. Esta Convenção se destaca como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o maior número de ratificações, englobando 196 Estados-partes. Em seu conteúdo, está a definição global de “criança” como todo indivíduo humano com menos de 18 anos, solidificando o compromisso internacional de não-discriminação, que garante que todos os direitos consagrados na Convenção se apliquem a todas as crianças, sem exceção (NAÇÕES UNIDAS, 1989). Já no contexto brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adota uma abordagem mais detalhada, considerando “criança” como os indivíduos com até 12 anos incompletos e “adolescente” como aqueles com idades entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990). A utilização desses termos possui grande importância, uma vez que os enquadramentos legais divergentes podem impactar significativamente a formulação e implementação das políticas públicas.

A infância migrante não é um grupo homogêneo. Nesta categoria pode-se incluir meninas e meninos que participam em migrações familiares, os que estão em projetos migratórios autônomos (não acompanhados), os que retornam a seus países de origem, os que nascem nos países de destino, dentre outros. O ACNUR, inclusive, estima que mais de 1.9 milhões de crianças nasceram já em situação de

---

CONARE é realizado em bloco, mediante a justificativa de que estas pessoas são originárias de países onde há evidências de uma Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos (GGVDH).

refúgio, como por exemplo em campos de refugiados, no trajeto, dentre outros, entre 2018 e 2022, o equivalente a aproximadamente 385.000 crianças por ano (ACNUR, 2023). Ademais, crianças e adolescentes podem se tornar vítimas de perseguições singulares, perseguições por associação a seus pais e/ou comunidades, e percebem perseguições invisíveis aos olhos dos adultos, por exemplo, podendo ser submetidas à violência perpetrada por atores não-estatais, incluindo seus próprios pais ou outros membros de suas famílias, grupos guerrilheiros e paramilitares ou demais integrantes de suas comunidades (FURQUIM; CASAGRANDE, 2022).

Entre as crianças, as desacompanhadas ou separadas representam uma condição de vulnerabilidade ainda maior. O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, criado após a Convenção de 1989, define a *criança desacompanhada* como sendo aquela com menos de 18 anos, que foi separada de seus pais e outros parentes e que não está sob supervisão de um adulto que, por lei ou por costume, é responsável por ela. A *criança separada* é aquela que possui ausentes pais ou prévios representantes legais, mas não necessariamente está desacompanhada de outros parentes (ONU, 2005).

Além disso, estes dados expressivos sobre migração infantil envolvem o fenômeno da “feminização das migrações”, observado globalmente desde a década de 1970 e no Brasil nas últimas décadas, caracterizado pelo aumento no número de mulheres e famílias migrantes e refugiadas (SOUZA; CABRAL, 2019). A maior presença de mulheres, crianças e adolescentes na composição demográfica dos solicitantes de refúgio no país e no mundo reforça a necessidade de um olhar mais específico para as questões de gênero e de idade na formulação de políticas públicas (SANTOS; MARTUSCELLI, 2017). Dado que o próprio deslocamento humano exacerba as desigualdades pré-existentes para mulheres, há um grupo cuja vulnerabilidade é mais acentuada: as meninas refugiadas.

Para elas, são camadas de vulnerabilidades que se somam, uma vez que são crianças, do gênero feminino e em situação de migração forçada. Essas meninas enfrentam uma série de desafios durante todo o seu percurso de deslocamento, tanto na saída de seus países de origem, em trânsito e na chegada aos seus destinos (SANTOS; MARTUSCELLI, 2017). Dentre essas adversidades, uma das mais preocupantes é a violência de gênero. A vulnerabilidade a essas formas de violência é ainda mais acentuada quando se trata de meninas, que enfrentam riscos adicionais

de abuso, violência sexual, casamento infantil e até de serem recrutadas como crianças soldado (SCHWINN; COSTA, 2016). Muitas dessas meninas também são motivadas a deixarem seus países de origem por ofertas enganosas, correndo o risco adicional de serem usadas e recrutadas por grupos criminosos, como por exemplo cartéis de drogas e tráfico humano, assim que cruzam fronteiras (R4V, 2022).

Além da violência de gênero, a falta de acesso à educação é outro desafio significativo para essas meninas. Fundamental na capacitação e empoderamento dessas meninas e mulheres, a educação proporciona habilidades, conhecimentos e oportunidades para construir um futuro melhor. No entanto, muitas vezes, essa população acaba sendo privada desse direito fundamental devido a barreiras linguísticas, culturais, discriminação, falta de recursos e outras dificuldades associadas à sua condição de deslocamento (SANTOS; MARTUSCELLI, 2017).

Dessa forma, dado o contexto acima, neste trabalho serão exploradas algumas das dificuldades enfrentadas por essas meninas e dados atuais sobre esta população no mundo e no Brasil. Ademais, e para ilustrar um exemplo prático que aborda o tema, este artigo abordará um estudo de caso sobre as meninas do Afeganistão, país que perpassa uma grande crise humanitária. No ano de 2021, a retomada do poder pelo Talibã exacerbou ainda mais as vulnerabilidades sociais já existentes, culminando em um aumento notável no número de afegãos forçados a deixar suas casas. Houve a dispensa de todas as mulheres funcionárias públicas e de organizações não governamentais nacionais e internacionais, e proibição de meninas na maioria das províncias de frequentar o ensino secundário e universitário. Consequentemente, aproximadamente 3,5 milhões de pessoas encontram-se deslocadas como consequência direta do conflito (ACNUR, 2023).

Utilizando os dados mais recentes extraídos de relatórios do ACNUR, OIM, UNICEF e outras organizações, bem como abordando a ausência de tais informações, a pesquisa empreende uma análise crítica da falta de visibilidade que, frequentemente, as meninas refugiadas enfrentam perante a comunidade internacional e nos estudos sobre Migração e Refúgio. É fundamental ressaltar que o objetivo deste estudo não é resolver integralmente este grave problema de proteção internacional, muitas vezes negligenciado e considerado crítico, tanto do ponto de vista humano quanto político. Em vez disso, busca-se dar luz à questão e concentrar a atenção nela, proporcionando um diagnóstico mais preciso do problema. Adicionalmente, sob a perspectiva de normativas nacionais e

internacionais, esta dissertação discute a importância da educação e de seu papel transformador para as meninas refugiadas, assim como almeja sugerir algumas recomendações, adotando uma perspectiva de ação conjunta e trazendo sugestões mais concretas de possíveis políticas públicas em um contexto brasileiro, envolvendo ações multisetoriais e a própria comunidade migrante e refugiada.

A escolha do presente tema justifica-se de duas maneiras. No que diz respeito à relevância acadêmica, um estudo mais aprofundado da hipervulnerabilidade das meninas refugiadas nas Relações Internacionais propicia um melhor entendimento de um fenômeno que vem sendo intensificado, porém invisibilizado na esfera global e nacional. Trazendo essa perspectiva para o Brasil, este trabalho pode agregar conhecimentos acadêmicos aos estudos das políticas públicas (inter)nacionais sobre refugiados, já que almeja dar luz à inserção das crianças refugiadas, especialmente do gênero feminino, nos discursos políticos e nas resoluções dos órgãos públicos brasileiros. Quanto à relevância social, é imperativo estudar uma questão que acarreta consequências diretas ao cotidiano de todas as classes sociais, já que a proteção das meninas refugiadas, assim como a inserção educacional destas, são questões que transcendem fronteiras e impactam a sociedade como um todo. A existência de vulnerabilidades acentuadas nessas populações reflete a necessidade urgente de abordar desafios como a desigualdade de gênero, os direitos humanos e a justiça social.

Destarte, o objetivo geral deste trabalho é compreender e analisar a questão da proteção das meninas refugiadas que se encontram em situações extremamente vulneráveis, e sua invisibilidade perante as normas internacionais e nacionais. Como objetivos específicos, o presente documento busca apresentar um mapeamento e análise abrangente sobre o conteúdo em normas internacionais, regionais e locais. Outro objetivo específico é a análise da situação do Afeganistão e das mulheres e meninas que se refugiam no Brasil em busca de segurança. Por fim, almeja-se examinar as estratégias para melhorar a integração das meninas refugiadas – sejam afegãs ou de qualquer nacionalidade – na sociedade brasileira, com foco na educação e sugerir uma chamada à ação dos formuladores de políticas públicas acerca do tema.

A metodologia adotada neste estudo envolveu uma cuidadosa revisão bibliográfica e documental, que se revelou essencial para contextualizar o objeto de estudo e aprofundar a compreensão do problema em questão. A revisão

bibliográfica permitiu explorar as normativas e publicações existentes relacionadas à temática do refúgio, mas também acerca da hipervulnerabilidade das meninas refugiadas, estabelecendo uma base teórica sólida para a pesquisa. Por meio da análise de documentos pertinentes, como relatórios de organizações internacionais e dados estatísticos, foi possível obter uma visão abrangente do panorama atual da situação das meninas refugiadas em diferentes contextos.

A abordagem metodológica escolhida para a análise dos dados foi qualitativa, proporcionando uma compreensão mais aprofundada e contextualizada dos desafios enfrentados pelas meninas refugiadas. A pesquisa buscou explorar as percepções e as dinâmicas sociais que influenciam a hipervulnerabilidade e a proteção dessas meninas. Além disso, o escopo da pesquisa se estendeu além das fronteiras geográficas, concentrando-se não apenas na situação global, mas também no contexto específico do Afeganistão e principalmente do Brasil. Reconhecendo a importância de considerar as particularidades culturais e sociais brasileiras, a pesquisa buscou investigar como as meninas refugiadas enfrentam desafios e acessam medidas de proteção em solo brasileiro.

Neste processo, a análise crítica e reflexiva foi incorporada, permitindo uma interpretação profunda dos dados coletados. Essa abordagem visa não apenas descrever os fatos, mas também proporcionar *insights* para o desenvolvimento de políticas públicas e iniciativas sociais voltadas para a proteção, educação e empoderamento das meninas refugiadas, destacando a relevância social e cultural do tema em questão.

Para tanto, no capítulo a seguir será desenvolvida a temática do trabalho, iniciando com uma contextualização sobre a situação dos refugiados como um todo e depois especificamente sobre meninas refugiadas, como números, o que há (e não há) de normativas nacionais e internacionais sobre os temas que podem dizer respeito à população estudada e descrição das situações de hipervulnerabilidade das meninas. Além disso, será realizada uma breve revisão de literatura e de documentos relevantes que abordam meninas refugiadas, como *guidelines* do ACNUR, relatórios, teses e dissertações. Com a finalidade de aplicar esse conhecimento a um cenário atual e preocupante, o terceiro capítulo irá analisar o Afeganistão como estudo de caso, compreendendo a situação do país para assim entender os motivos do fluxo intensificado de mulheres e meninas afegãs migrando para o Brasil, a concessão de vistos humanitários para estas pessoas e as implicações

sociais. Por fim, no último capítulo serão apresentadas algumas recomendações para o enfrentamento humano e social destas vulnerabilidades, principalmente analisando o papel da educação, e de formulação de políticas públicas inclusivas e abrangentes, a fim de aumentar a visibilidade das meninas refugiadas no Brasil.

## **2. As camadas extras de vulnerabilidade das meninas refugiadas: marcos normativos internacionais e nacionais**

Contemplar a condição de extrema vulnerabilidade das meninas refugiadas requer, primordialmente, uma análise aprofundada dos instrumentos legais internacionais e nacionais destinados a salvaguardar seus direitos individuais. Portanto, neste capítulo, serão examinados os referentes normativos pertinentes às três esferas que abrangem as meninas em deslocamento: o âmbito do refúgio, da infância e da identidade de gênero feminino, para posteriormente trazer a discussão da hipervulnerabilidade destas meninas tanto de maneira geral como no Brasil.

É essencial compreender a importância central desses marcos normativos, pois são eles que estabelecem os fundamentos para avaliar as políticas públicas sobre o tema, assim como delineiam o que deveria estar presente. Em outras palavras, esses marcos não apenas guiam a avaliação da proteção tanto internacional quanto nacional de meninas refugiadas, mas também indicam a trajetória que essa proteção deve seguir e as metas que deverá alcançar.

### **2.1 Normas e Diretrizes Internacionais**

No contexto do imediato pós-guerra, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação global. O primeiro documento relevante sobre a temática é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948. Essa declaração foi a primeira normativa internacional que abrangeu quase a totalidade dos povos da Terra, ao afirmar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Além disso, a Declaração abordou a migração internacional, prevendo o direito da pessoa de abandonar o país em que se encontrava, incluindo o seu, e o de regressar ao seu país (Art. 13); o direito de procurar asilo em outros países em caso de perseguição (Art. 14); e o direito a ter uma nacionalidade e de não a perder (Art. 15) (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Quanto à proteção às crianças, o artigo 25 da Declaração determina que a infância, assim como a maternidade, possui o direito à assistência e cuidados

especiais. Na mesma oportunidade, estabelece a igualdade de proteção social às crianças nascidas dentro e fora do matrimônio. No artigo 26, estabelece que todo ser humano tem direito à instrução, a qual será gratuita, ao menos, nos graus elementares e fundamentais (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Já em 1951, em Genebra, a ONU realizou a Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados, com o objetivo de fornecer proteção e assistência aos indivíduos que foram forçados a fugir dos países devido aos conflitos da época. A Convenção de 1951 definiu o conceito de refugiado, estabeleceu direitos e deveres dos Estados perante a assuntos como educação, emprego, saúde e assistência social e é um marco extremamente importante até os dias atuais (ANDRADE, 2005). De acordo com seu primeiro artigo, o termo “refugiado” se aplica a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no paragrafo 2 da presente secado;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1o de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de *raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas*, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade. (ACNUR, 1951, destaque nosso)

De todas as inovações asseguradas pela Convenção de 1951, uma das mais relevantes encontra-se no artigo 33, o qual dispõe sobre a proibição da expulsão ou do rechaço. Trata-se do princípio da não devolução ou do *non-refoulement*, princípio fundamental do Direito Internacional dos Refugiados, que garante a proibição de devolução do solicitante ao país onde sua vida estava sendo ameaçada. Outro princípio fundamental é o da não discriminação, previsto no artigo 3, que

reforça que os Estados-partes não discriminem os refugiados em relação à raça, à religião ou ao país de origem (ACNUR, 1951).

Contudo, apesar da relevância histórica da Convenção, seu escopo era limitado pelo marco temporal que abrangia apenas eventos anteriores a 1 de janeiro de 1951 e pela abrangência geográfica, oferecendo proteção somente aos deslocados europeus. Isso excluía da sua salvaguarda as pessoas deslocadas de outros continentes, tornando necessário um avanço posterior. Essa evolução ocorreu na década subsequente, em 1967, com a criação do Protocolo Relativo ao Estatuto de Refugiados. Este Protocolo expandiu e atualizou os princípios orientadores da Convenção original, ampliando seus limites geográficos e incluindo outras contribuições significativas (ACNUR, 1967).

Importante destacar que nem a Convenção de 1951 nem o Protocolo de 1967 fazem menção ao termo “criança” ou “criança refugiada”. Há apenas uma menção tímida sobre a liberdade dos refugiados em relação à instrução religiosa de seus filhos e a garantia do direito à educação, que tem relação íntima com a infância. Assim, conforme argumentam Yamato e Paixa (2023), a Convenção de 51 revela um adultocentrismo inerente, principalmente através da presunção de que os “filhos” são “crianças”, e também reafirma o pressuposto silencioso de que, normalmente, o “refugiado” é (ou deve ser) um adulto.

Todos os Estados da América Latina ratificaram a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, com exceção de Cuba (ANDRADE, 2001, p. 95). Ocorre que, embora em âmbito internacional prevaleça a definição acima transcrita, em âmbito regional nota-se uma ampliação desta concepção. Especificamente na América Latina, destaca-se a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984. Adotada durante o Colóquio Internacional sobre Refugiados e Deslocados em Cartagena das Índias, na Colômbia, a Declaração apresentou uma abordagem regional ampliada para a definição e proteção de refugiados, incorporando as causas de deslocamento forçado e da grave e generalizada violação de direitos humanos (ACNUR, 1984). Este documento foi elaborado em decorrência das guerras que ocorreram em alguns países da América Central nos anos de 1970 e 1980 e que geraram o deslocamento de milhões de pessoas pelo continente (THOMÉ, 2019).

No entanto, vale mencionar que essa Declaração não faz menção direta ao grupo de crianças e adolescentes refugiadas. Ainda assim, o documento, mesmo que não vinculatório, reforçou princípios de solidariedade, assistência e cooperação

entre os países da região latina. A partir dessa declaração também se desenvolveu um costume regional latino-americano de proteção de refugiados, devido a sua aceitação e aplicação por vários Estados (JUBILUT, 2007). Também se estabeleceu que, a cada dez anos da assinatura da declaração, seria realizada uma reunião com todos os Estados da região para discutir o refúgio e deslocamento forçado<sup>5</sup>.

Para além de Cartagena, o sistema interamericano de direitos humanos vale ser mencionado. Vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), é composto pela Carta da OEA, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, e Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Esse sistema apresenta uma abordagem dupla de proteção: o sistema geral, originado da Carta da OEA e da Declaração Americana, inicialmente aplicável a todos os Estados-membros, e o segundo sistema, estabelecido pela Convenção que, a partir de 1978, restringe suas disposições aos países que aderiram ao tratado. Este segundo sistema inclui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com competências contenciosa e consultiva. Tanto a Convenção quanto a Declaração Americana estabelecem que, devido à sua peculiar vulnerabilidade, as crianças têm direito a um tratamento preferencial, sendo essa obrigação não só do Estado, mas também da sociedade e da família (CABRAL; SOUZA, 2019).

Já em relação à normativa internacional sobre proteção dos direitos das crianças, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 é um documento fundamental. Proclamada pela ONU, visa garantir uma infância feliz, com direitos e liberdades para as crianças. Composta por dez princípios, abrange a proibição de discriminação, direito à proteção social, nome e nacionalidade, educação especial para crianças incapacitadas, dentre outros. Também reconhece as crianças como sujeitos de direitos, sendo precursor da teoria da proteção integral. Apesar de não ser vinculativa, serve como guia para a ação pública e privada em prol das crianças. O princípio 7, por exemplo, destaca que o melhor interesse da criança deve orientar

---

<sup>5</sup> Em 1994 foi realizada a Declaração de San José da Costa Rica sobre refugiados e pessoas deslocadas (1994), a qual traz a necessidade de melhorar a situação das crianças refugiadas e deslocadas. Em 2004, com a Declaração e Plano de Ação do México (2004), é reconhecido que pode haver a perseguição por gênero e idade. E por fim em 2014, com a Declaração e Plano de Ação do Brasil, já se trata das crianças acompanhadas, desacompanhadas e separadas, reconhecendo essas crianças como sujeitos de direito e que estas devem ter acesso ao refúgio.

pais, sociedade e autoridades na orientação e educação infantil (CABRAL; SOUZA, 2019).

Posteriormente, através da adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças pela Assembleia Geral da ONU em 1989, os Estados puderam incorporar as diretrizes previamente estabelecidas na Declaração de 1959 – porém com atualizações. Através de um mecanismo vinculante, os países devem reconhecer que existem crianças que necessitam de consideração especial, vivendo em condições de excepcional dificuldade, em todos os países do mundo. Ainda, a Convenção ressalta a importância dos valores e das tradições culturais de cada povo para a promoção da proteção bem como do desenvolvimento harmonioso da criança, reafirmando o marco de reconhecê-las como sujeitos de direitos. Isso é já observado em seu preâmbulo, o qual cita a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças, principalmente aquelas dos países em desenvolvimento. Ademais, esse é o tratado de direitos humanos mais ratificado com 196 Estados, com exceção dos EUA (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

A Convenção é baseada em três princípios básicos: não-discriminação, o interesse superior da criança<sup>6</sup> e a participação da criança de acordo com sua maturidade. O mesmo documento traz a necessidade de os países signatários adotarem meios para assegurar à criança a condição de refúgio, bem como assistência e proteção aos direitos vitais, esteja a criança acompanhada de seus familiares, separada de seus pais ou desacompanhada da figura de qualquer adulto. Podem ser destacados dois artigos: o artigo 22, que garante o acesso das crianças ao instituto do refúgio<sup>7</sup>, e o artigo 10, no qual é afirmado o direito à reunião familiar<sup>8</sup> (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

---

<sup>6</sup> Estabelecido no artigo terceiro da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), o princípio do interesse superior da criança não apenas constitui um direito inalienável, mas também representa um princípio fundamental do direito internacional e uma norma orientadora de procedimentos.

<sup>7</sup> Artigo 22: “Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos” (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

<sup>8</sup> Artigo 10: “I. De acordo com obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança ou por seus pais para ingressar em um Estado Parte ou sair dele, visando à reintegração da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e ágil. Os Estados Partes devem assegurar também que a apresentação de tal solicitação não acarrete consequências adversas para os requerentes ou seus familiares II. A criança cujos pais residem em Estados diferentes deverá ter o direito de manter periodicamente relações

Importante observar que, embora o Artigo 22 garanta o direito à proteção e assistência, em muitos casos em que a criança está acompanhada pelos pais ou responsáveis, o processo de solicitação de refúgio baseia-se nas experiências dos adultos, deixando de lado os relatos específicos de traumas e perseguições vivenciados pela criança. Além disso, não são contempladas medidas que ofereçam proteção específica para crianças cujos pais ou responsáveis tenham sua solicitação de refúgio negada (CANTINHO, 2018).

Nos primeiros anos do novo milênio, os comitês encarregados de monitorar os tratados internacionais desenvolvidos na década anterior estavam envolvidos em atividades intensas, conduzindo pesquisas, fornecendo recomendações e oferecendo orientação e comentários aos Estados-partes a fim de garantir a aplicação dos princípios e artigos acordados previamente, além de solicitar relatórios aos Estados sobre a aplicação das normativas. A Convenção sobre os Direitos da Criança, neste sentido, contou com um comitê específico, o Comitê dos Direitos da Criança (NAÇÕES UNIDAS, 2005).

Em 2005, observando o aumento no número de crianças desacompanhadas e separadas em processo migratório e identificando lacunas na sua proteção, o Comitê elaborou o Comentário Geral nº 6 sobre o “Tratamento de Crianças Desacompanhadas e Separadas Fora de Seu País de Origem”. Seu propósito foi destacar a condição notavelmente vulnerável destas crianças e sublinhar a importância de assegurar sua segurança e bem-estar desde a infância até a idade adulta. Também delineou os desafios enfrentados tanto pelos Estados como por outras entidades para garantir que tais crianças tivessem acesso e desfrutassem plenamente de seus direitos. Por fim, ofereceu orientações sobre a proteção, assistência e tratamento adequado e abordou questões pertinentes à saúde, nutrição e apoio psicológico, assim como a preocupação com questões como abuso sexual, negligência, violência ou exploração (NAÇÕES UNIDAS, 2005).

Na esfera latino-americana, progressos significativos foram realizados nesse aspecto, embora tenham ocorrido quase uma década após o Comentário

---

personais e contato direto com ambos, salvo em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida em virtude do parágrafo 1 do artigo 9, os Estados Partes devem respeitar o direito da criança e de seus pais de sair do país, inclusive do próprio, e de ingressar em seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito exclusivamente às restrições determinadas por lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou os costumes, ou os direitos e as liberdades de outras pessoas, e que estejam de acordo com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção” (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Geral. Em 2014, a CIDH emitiu a Opinião Consultiva nº 21 (OC-21/14), solicitada pelos governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, delineando as responsabilidades dos Estados em relação a meninos e meninas migrantes e refugiados. A opinião destaca a importância da identificação da situação de vulnerabilidade e possível desacompanhamento, preconizando um tratamento adequado e individualizado nos processos administrativos ou judiciais necessários para o processo migratório (LEGALE et al., 2019).

Dividida em nove partes, a OC-21/14 representa um marco significativo no entendimento regional sobre promoção e proteção dos direitos das crianças refugiadas. Reconhece a criança como sujeito de direitos, abordando questões cruciais como a não-discriminação com base em qualquer motivo, a participação da criança nos procedimentos que a afetam, o direito de não ser devolvida e a não criminalização das crianças. Além disso, destaca a importância de reconhecer as diferentes vulnerabilidades de grupos específicos, especialmente enfatizando a situação das meninas indígenas (CIDH, 2014).

Já em 2018, a ONU adotou dois acordos de grande relevância para a causa migratória: o Pacto Global sobre Refugiados e o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. Diferentemente da Convenção de 1951, estes pactos não são vinculantes aos países. No entanto, estabelecem um novo regime internacional para migrantes e refugiados, fundamentado nos princípios do desenvolvimento sustentável e cooperação internacional, indo além das disposições da Convenção (ACNUR, 2018). Além disso, abordam de maneira mais abrangente as questões relacionadas a mulheres e crianças refugiadas.

Um aspecto relevante é a introdução de um sistema de revisão, o que implica que os países devem participar de discussões periódicas sobre questões relacionadas a refúgio e migração (ACNUR, 2018). Essa abordagem proporciona uma plataforma contínua para avaliação e aprimoramento das políticas e práticas nacionais, incentivando a cooperação global e o desenvolvimento de estratégias eficazes para lidar com os desafios enfrentados por migrantes e refugiados, especialmente mulheres e crianças.

O Pacto sobre Refugiados propõe compartilhamento de responsabilidades, um programa de ação baseado em parcerias e abordagem participativa entre os países, com ênfase na igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas e combate à violência sexual e baseada em gênero. O documento também

destaca a importância de expandir e melhorar os sistemas de educação primária e secundária e de saúde nacionais, a fim de garantir acesso equitativo às crianças, adolescentes e jovens refugiados. Além disso, o Pacto chama atenção para o melhor interesse da criança e para as barreiras específicas de gênero que meninas refugiadas enfrentam, fornecendo diretrizes e recomendações a partir da ênfase na participação e liderança comunitária e política feminina, na proteção dos direitos das crianças e no empoderamento (ACNUR, 2018).

O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, por sua vez, aborda de maneira enfática a questão da proteção das crianças migrantes, destacando a necessidade de incorporar essa salvaguarda nos sistemas nacionais. O documento reconhece a importância fundamental de assegurar a nacionalidade dessas crianças, garantindo-lhes a identidade legal e os direitos associados. Além disso, destaca a necessidade de proteger integralmente seus direitos ao longo de todo o processo regulatório, especialmente para aquelas separadas ou desacompanhadas (ACNUR, 2018).

O ACNUR exerce uma função importante dentro da temática do refúgio, para além da proteção de refugiados. A organização é uma fonte imperativa de análises, recomendações e diretrizes sobre a temática, e estabeleceu no decorrer dos anos *Guidelines* com o propósito de dar visibilidade ao tema, tanto para seu staff quanto para seus parceiros. Em 1991 foi publicado o *UNHCR's Guidelines on the Protection of Refugee Women*, que levantou as questões particulares de proteção enfrentadas pelas mulheres, além de estabelecer metas para solucionar tais problemas. Além disso, em 1994 foi elaborado o *UNHCR's Refugee Children: Guidelines on Protection and Care*, que segue o quadro da Convenção de 1989, e em 2008 o *UNHCR Handbook for the Protection of Women and Girls*, que aborda questões importantes relacionadas à proteção de mulheres e meninas em situações de refúgio, incluindo medidas de prevenção e resposta à violência de gênero, acesso a serviços básicos, participação e empoderamento das mulheres, dentre outros tópicos relevantes. Estes *Guidelines* também enfatizam a importância do envolvimento da comunidade em ações para garantir a proteção e o cuidado das crianças refugiadas, inclusive por meio de intervenções diretas e apoio às suas famílias e comunidades.

Quando o assunto é gênero feminino nas normativas internacionais, pensa-se na mulher adulta como solicitante de refúgio ou na condição de refugiada. Sendo

assim, faz-se necessário analisar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), realizada em 1979, para entender como ela se aplicaria no caso das meninas refugiadas.

A CEDAW propõe a promoção dos direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e incentivo a ações contra quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte. Mesmo não tratando especificamente da questão das meninas refugiadas, os artigos V, VI e XVI poderiam se aplicar ao tema. O artigo V garante que os Estados adotarão medidas para “modificar os padrões socioculturais de conduta [...], com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres” (NAÇÕES UNIDAS, 1979, p. 3). Ao serem modificadas tais práticas, meninas poderiam ser priorizadas em suas famílias e não teriam seus direitos violados, o que poderia impedir a opção por migração forçada na fuga de uma situação de abuso e perseguição. O artigo VI garante que os Estados adotarão medidas para coibir o tráfico e a exploração da prostituição de mulheres, o que também pode ser aplicado no caso das meninas. Já o artigo XVI garante o direito da mulher a escolher livremente seu cônjuge e se quer casar, assim como decidir sobre o número de filhos. O parágrafo 2 deste artigo ainda diz que não será válido o casamento com crianças e que os Estados deverão estabelecer uma idade mínima para o casamento (NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Em 1992, o Comitê da CEDAW elaborou a Recomendação Geral nº 19, tratando sobre violência contra as mulheres. Em seu artigo 6, item 16, aborda e reconhece a vulnerabilidade das mulheres migrantes. No mesmo sentido, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 1993, relaciona alguns grupos de mulheres consideradas especialmente vulneráveis a violência, dentre as quais insere as refugiadas e as migrantes (NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Ainda na temática de gênero, a Declaração de Pequim, adotada em 1995, complementa e fortalece os princípios e objetivos estabelecidos na CEDAW. Enquanto a CEDAW é um tratado legalmente vinculante, a Declaração de Pequim é uma declaração política que estabelece uma agenda global, e foi assinada por 189 Estados. Tal agenda é chamada de Plataforma de Ação de Pequim e aborda áreas como igualdade de gênero, educação, saúde, violência contra as mulheres, participação política, direitos humanos, mulheres e conflito armado, dentre outras.

A Declaração de Pequim menciona explicitamente as mulheres refugiadas e deslocadas, reconhecendo que elas enfrentam riscos e desafios particulares, como violência de gênero, exploração, falta de acesso a serviços básicos e discriminação (VIOTTI, 2006). Assim, a Plataforma de Pequim demanda os governos e a comunidade internacional a adotarem medidas para garantir a proteção e o apoio adequados às mulheres e meninas refugiadas, incluindo a implementação de políticas e programas que abordem suas necessidades específicas.

Na esfera das Américas, a Convenção de Belém do Pará em 1994 sucedeu a CEDAW, introduzindo o conceito de violência contra a mulher no contexto interamericano. Esse conceito foi posteriormente internalizado e institucionalizado no Brasil por meio da Lei Maria da Penha, de agosto de 2006, a qual foi resultado de uma obrigação a ser cumprida pelo Brasil diante de um processo tramitado na CIDH (FLORENCIO, 2023).

Ainda neste tópico, em 2014, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher publicou o Comentário Geral nº 33, o qual enfatizou a associação dos fatores legais à proteção de refugiadas, defendendo a implementação de políticas nacionais para todas as migrantes forçadas do gênero feminino. O Comentário destacou o direito de entrevistas pessoais para essas mulheres e a prestação de assistência por outras mulheres (PAIVA; HEEMANN, 2019).

É digno de nota o lançamento da iniciativa *Age, Gender and Diversity* (AGD) pelo ACNUR, inicialmente introduzida como projeto piloto em 2004 com o propósito de orientar a equipe e os parceiros na implementação de ações inclusivas para mulheres, homens, meninas e meninos em suas atividades (ACNUR, 2012). A abordagem AGD reconhece a singularidade das pessoas em suas necessidades, habilidades e prioridades, promovendo a importância de sua contribuição nas decisões e soluções que afetam suas vidas, sem discriminação com base em idade, gênero, deficiência, etnia, religião, orientação sexual ou outras características pessoais que possam influenciar suas identidades (ACNUR, 2022).

A primeira política oficial de AGD tinha como objetivo assegurar que todos os refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas e repatriados desfrutassem de seus direitos em condições de igualdade e pudessem participar plenamente das decisões que afetam suas vidas. Ademais, advogava pela aplicação consistente da abordagem AGD em todas as práticas, políticas e programas da organização. Esta sofreu uma atualização em 2018, consolidando as

responsabilidades e integrando todas as dimensões de AGD em um único quadro político. Isso incluiu a incorporação dos compromissos já existentes, bem como outros acordos interagências (ACNUR, 2022).

## **2.2 Normas e Diretrizes Brasileiras**

No que tange ao Brasil, a problemática da hipervulnerabilidade das meninas refugiadas e migrantes e sua invisibilidade se faz bastante presente. Na última década, a feminização dos fluxos migratórios no país foi crescente e mantém-se como uma tendência constante. Acompanhando esse fenômeno, o fluxo de crianças e adolescentes migrantes e refugiadas têm aumentado consideravelmente, principalmente com a alta chegada e registro dos nacionais da Venezuela, coletivo que representa a maior parte do fluxo de migrantes e refugiados no Brasil atualmente. Dados de 2022 indicam que os venezuelanos representaram cerca de 82,5% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022). O Afeganistão desponta em 2022 com 20% do fluxo de solicitações de refúgio sendo de crianças menores de 15 anos. Dados também informam que 48,8% das pessoas solicitantes de refúgio eram meninas com menos de 15 anos (JUNGER DA SILVA et al., 2023).

No ano de 2022, o CONARE deferiu os processos de refúgio de solicitantes de 66 países distintos, seja por nacionalidade ou residência habitual. Segundo o relatório “Refúgio em Números”, o grupo majoritário entre os deferimentos foi composto por homens, totalizando 57,5%, enquanto as mulheres representaram 42,5%. Ao analisar especificamente as mulheres, observa-se que as ucranianas (25,0%) e as afegãs (27,4%) contribuíram expressivamente para os percentuais totais de deferimento dos principais países de origem ou residência habitual (JUNGER DA SILVA et al., 2023).

O Brasil emerge como um exemplo a ser seguido no que diz respeito à atenção e abordagem da temática da migração e refúgio. A nação sul-americana destaca-se por seu comprometimento com os princípios e diretrizes internacionais que regem a proteção aos refugiados e migrantes. Primeiramente, foi um dos primeiros países da América Latina a firmar a Convenção de 1951, assinando o acordo em 15 de julho de 1952 e ratificando-o em 16 de novembro de 1960. No que diz respeito ao Protocolo de 1967, o Brasil o aderiu apenas em 1971, devido à ditadura militar (RODRIGUES, 2017).

Não obstante a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 façam parte do bloco de constitucionalidade brasileiro, o Brasil possui, na Constituição Federal de 1988, um dos pilares fundamentais na proteção dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro. A Carta Magna brasileira, amparada na dignidade da pessoa humana e nos ideais democráticos, abriu perspectivas inovadoras não apenas para a proteção dos direitos humanos de brasileiros, mas para a proteção de migrantes e refugiados localizados no país. Ela estabelece no artigo 5º os direitos e garantias fundamentais, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, mas também tutela, no artigo 6º, os direitos sociais. Assim, são sociais os direitos: à saúde, à educação, à alimentação, à moradia, ao trabalho, ao lazer, ao transporte, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Especialmente no que se refere às crianças e adolescentes, a Constituição também inaugurou um marco importante no sistema de proteção voltado para esta população. A Carta Magna transforma a criança e o adolescente em sujeitos de direitos, carecedores de atenção especial e integrada, estabelecendo no seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Na nova ordem constitucional, rompe-se com a resistente e histórica prática de culpabilização da família pela inobservância dos direitos fundamentais, bem como de proteção às suas crianças. A tríplice responsabilidade compartilhada coloca a família, a sociedade e o Estado em pé de igualdade na responsabilidade de assegurar os direitos elencados no artigo 227 e de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, opressão, crueldade e violência (CABRAL; SOUZA, 2019).

Por outro lado, é relevante enfatizar que, paradoxalmente, a Constituição brasileira também estabelece uma proibição expressa ao direito de voto para a população refugiada e migrante, conforme disposto no Artigo 14 (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a Carta Magna do país demonstra um compromisso com o

acolhimento desses indivíduos em seu território, mas estabelece limitações quanto à sua participação e influência no processo democrático nacional. Essa restrição sugere uma abordagem seletiva, onde o Estado brasileiro se dispõe a receber a população refugiada e migrante, mas mantém certas barreiras à sua plena integração política na sociedade e, conseqüentemente, no sistema democrático do país. Essa dualidade no tratamento desses grupos na Constituição levanta questões relevantes sobre a relação entre a inclusão de refugiados e migrantes e a salvaguarda dos princípios democráticos do Estado brasileiro.

A partir das mudanças trazidas pela nova Constituição e pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, tornou-se imprescindível a elaboração de uma nova lei capaz de contemplar a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Assim, é aprovada em julho de 1990 a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Estatuto estabelece os direitos e garantias fundamentais para esse grupo, considerando-os como sujeitos de direitos, e prevê a proteção integral a essa faixa etária, abordando temas como saúde, educação e assistência social, convivência familiar, proteção contra abuso e exploração, além de medidas socioeducativas para casos de atos infracionais. Mesmo sem ter um artigo específico sobre crianças e meninas refugiadas e migrantes, essa política social passa a ter um caráter universal, isto é, abarca a todas as crianças e adolescentes sem qualquer tipo de discriminação (conforme seu artigo 3). Buscando assegurar o desenvolvimento pleno e saudável das crianças e adolescentes, o ECA também prevê a criação de políticas públicas e a participação ativa dos jovens na defesa de seus direitos (BRASIL, 1990).

O processo de proteção aos refugiados no Brasil culminou com a promulgação da Lei 9.474, de 1997, também conhecida como Estatuto do Refugiado. Considerada uma das mais avançadas legislações sobre o tema, regulamenta os aspectos procedimentais para a obtenção do *status* de refugiados. A partir de 1997, portanto, a legislação nacional passou a definir de forma mais clara os direitos e deveres dos refugiados, assim como os procedimentos para o reconhecimento e o estatuto jurídico desse grupo vulnerável (JUBILUT, 2007).

Ao abordar o conceito de refugiado, a Lei 9.474 incorpora a definição estabelecida na Convenção de 1951 e, de certa forma, expande essa definição em consonância com os princípios delineados na Declaração de Cartagena. Esse enfoque também abraça o que é conhecido como o “espírito de Cartagena”, que faz

referência à abrangente caracterização de refugiado contida na Declaração de 1984 (JUBILUT, 2007, p. 190). Além disso, a lei também abarca a situação dos apátridas, adicionando mais um elemento à discussão. Note a definição da lei brasileira abaixo:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

**I** - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

**II** - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

**III** - devido a *grave e generalizada violação de direitos humanos*, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997, destaque nosso)

No entanto, é crucial notar que a Lei não aborda explicitamente as crianças solicitantes de refúgio ou refugiadas. Apenas em seu segundo artigo, ela assegura a extensão dos efeitos da condição de refugiados para ascendentes e descendentes, independentemente da idade, bem como para companheiros e demais familiares que dependam economicamente do refugiado (BRASIL, 1997). Essa abordagem busca garantir a proteção e a unidade familiar no contexto do refúgio. Contudo, é passível de críticas, uma vez que alguns pontos podem ser inadequados às vulnerabilidades e particularidades da criança enquanto solicitante de refúgio, seja desacompanhada ou acompanhada por pais ou responsáveis. Isso pode resultar em análises equivocadas da solicitação, falta de credibilidade no processo de elegibilidade ao status e, por vezes, abuso por parte das autoridades estatais responsáveis pelo processamento e decisão final da solicitação. Diante desse vazio regulatório, não há uma consideração adequada das especificidades necessárias para garantir um processo de solicitação de refúgio que respeite os direitos da criança e que defenda seu melhor interesse, conforme previsto na CDC (CANTINHO, 2018).

Houve também por meio do Estatuto a criação de um órgão competente para tratar do tema: o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. O CONARE é um órgão colegiado administrativo e tripartite, contando com representantes do Estado, da sociedade civil e do ACNUR, e vinculado ao Ministério da Justiça e ao Ministério de Relações Exteriores. Ele conta com a responsabilidade de processar

e decidir sobre os pedidos de refúgio, criação de políticas públicas e delimitação de procedimentos por meio de suas resoluções (BRASIL, 1997). O Comitê segue os ideais do ACNUR, principalmente em relação a busca pela promoção de “soluções duradouras”: integração local dessa população, o reassentamento e a repatriação voluntária – ou seja, soluções para que os refugiados possam desenvolver suas vidas de forma plena, segura e sem entraves (SIMÕES, 2020).

Todavia, apenas em maio de 2017 foi elaborada uma nova legislação que envolvesse os migrantes de uma forma geral. A Lei de Migração (13.445/2017) substituiu o obsoleto Estatuto do Estrangeiro (1980)<sup>9</sup> e representou uma mudança significativa ao abordar a migração sob uma perspectiva de proteção de direitos humanos, estabelecendo princípios como a não criminalização da imigração e a igualdade de direitos entre migrantes e brasileiros. Em que pese a Lei nº 9.474/1997 tratar de forma específica a questão dos refugiados e solicitantes de refúgio, a Lei nº 13.445/2017 também pode ser aplicada ao tema. Resultado de um intenso processo de luta social e política liderado por organizações da sociedade civil, a Lei visa promover a integração dos migrantes, facilitar o acesso a serviços públicos e fomentar a cooperação internacional em questões migratórias (BRASIL, 2017).

A Lei de Migração contempla as crianças e adolescentes migrantes e refugiadas, assegurando seus direitos de maneira específica. Inicialmente, é essencial destacar o artigo 3º, inciso XVII, o qual estabelece de forma legal a garantia da proteção integral e da atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante. O artigo 4º, inciso X, aborda o direito à educação pública, vedando a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. Além disso, vale ressaltar o artigo 40º, inciso V, que aborda a situação das crianças e adolescentes desacompanhados de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhados. Nessa circunstância, independentemente do documento de viagem que possam portar, o encaminhamento imediato ocorrerá ao Conselho Tutelar ou, se necessário, à instituição designada pela autoridade competente. Por fim, é disposto no artigo 70º a garantia de uma naturalização provisória às crianças ou adolescentes migrantes que tenham fixado residência em

---

<sup>9</sup> A Lei nº 6.815, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, foi estabelecida durante o período militar e tinha como objetivo primordial preservar a soberania nacional e os interesses do Brasil frente a possíveis ameaças estrangeiras. Refugiados e migrantes eram percebidos como potenciais riscos ao país e à sua população, uma vez que o Estatuto adotava uma abordagem centrada na segurança nacional em relação às migrações (CLARO, 2020).

território nacional antes de completar dez anos de idade, que deve ser requerida por intermédio de seu representante legal (BRASIL, 2017a).

Neste mesmo ano houve uma inovação legal e significativa acerca da temática de crianças desacompanhadas e separadas. A Resolução Conjunta nº 1 de agosto de 2017, firmada entre o CONARE, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Defensoria Pública da União (DPU), estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados ou separados. Considerando a situação vulnerável no qual os pequenos se encontram, e garantindo o seu interesse superior, uma Política de Atendimento veio a ser aplicada com prioridade diante dos direitos e garantias desse grupo, por meio das seguintes etapas: identificação no controle migratório e do ingresso em território nacional; entrevista individual e análise de proteção; e por fim, com apoio da DPU, suporte caso necessário na resolução de questões documentais (BRASIL, 2017b).

No entanto, surgem desafios complexos e interdisciplinares na prática. Um atendimento especializado se faz necessário, envolvendo não apenas defensores públicos, mas também psicólogos e assistentes sociais. Além disso, há uma questão sistêmica de falta de preparo técnico e capacitação das autoridades migratórias brasileiras, tanto em questões migratórias em geral quanto na proteção específica de crianças e adolescentes refugiados desacompanhados e separados (YAMATO; PAIVA, 2023).

No ano de 2022, a Resolução nº 232 do CONANDA, de 28 de dezembro, foi divulgada, sucedendo a de 2017. Essa Resolução estabelece procedimentos cruciais para a identificação, atenção e proteção de crianças e adolescentes fora do país de origem, estejam eles desacompanhados, separados ou indocumentados. Essa medida destaca a importância da participação ativa dos atores do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Além disso, promove a articulação de ações com os sistemas nacionais em áreas fundamentais como saúde, educação e assistência social. A Resolução não apenas destaca a necessidade de um cuidado abrangente, mas também detalha o processo de análise de proteção. Isso inclui a realização de entrevistas, o preenchimento de formulários e a solicitação de regularização migratória. Além disso, a Resolução define medidas

protetivas específicas e estabelece diretrizes claras para a comunicação eficiente com órgãos competentes<sup>10</sup>.

No que diz respeito à implementação da política AGD do ACNUR no Brasil, a organização tem oferecido treinamentos sobre questões de gênero e orientação sexual a seus parceiros. Também tem buscado promover o acesso de crianças, incentivando atividades relacionadas à causa e a outros assuntos correlatos. Ao adotar uma abordagem que contempla transversalmente os critérios de idade, gênero e diversidade para desenvolver, implementar e monitorar suas políticas, programas e atividades, o escritório brasileiro do ACNUR garante que todos esses grupos tenham acesso igualitário a serviços e políticas de proteção disponíveis. Também garante a participação deles nas tomadas de decisão que afetem suas vidas (ACNUR, 2022).

### **2.3 Menina Refugiada e sua Hipervulnerabilidade**

A dupla vulnerabilidade das crianças refugiadas decorre por conta de sua pouca idade e de seu *status* migratório (BHABHA, 2014). Dependendo do contexto do deslocamento, pode acumular uma situação de dupla ou tripla vulnerabilidade. Isso porque, além de ser criança e de estar em situação de refúgio, ela pode ainda vivenciar uma situação de trabalho infantil, de mutilação genital, de sequestro, de casamento forçado, de aliciamento em redes de tráfico sexual ou trabalho escravo, ficando à mercê de muitos outros abusos. A criança na condição de refugiada, portanto, acumula as violências ou violações que sofrera no país de origem, os riscos do momento da travessia, e as adversidades e violações que, por vezes, ainda enfrentam no país de acolhimento. As crianças que migram sozinhas podem estar desacompanhadas ou separadas e, nesses casos, têm uma camada de vulnerabilidade acrescida, uma vez que se tornam mais vulneráveis ao abuso, exploração sexual, recrutamento de grupos armados e à escravização. Muitas vezes, inclusive, campos de refugiados são ambientes onde frequentemente os recrutamentos acontecem (R4V, 2022).

A autora Jacqueline Bhabha argumenta que os Estados adotam um discurso ambivalente no que se refere à temática do refúgio de crianças. Por um lado,

---

<sup>10</sup> A resolução pode ser encontrada na íntegra a partir do link: [http://www.mpg.go.br/portal/arquivos/2023/01/18/15\\_08\\_12\\_974\\_4\\_Resolu\\_ao\\_n\\_232\\_de\\_28\\_de\\_dezembro\\_de\\_2022\\_Conada.pdf](http://www.mpg.go.br/portal/arquivos/2023/01/18/15_08_12_974_4_Resolu_ao_n_232_de_28_de_dezembro_de_2022_Conada.pdf)

afirmam que as crianças migrantes possuem direitos e que devem ser protegidos internacionalmente. No entanto, na prática, buscam proteger as crianças nacionais em detrimento das crianças migrantes, estas que muitas vezes são detidas, deportadas e abusadas por tais Estados. Esse discurso paradoxal também se observa ao se tratar das meninas migrantes e refugiadas, já que elas podem ser consideradas “outras” meninas, representando riscos à comunidade nacional por trazerem doenças ou se tornarem prostitutas (BHABHA, 2014).

Dessa maneira, quando se observa o caso de uma criança do gênero feminino que teve de migrar forçadamente, há uma tripla vulnerabilidade, ou seja, somam-se aos fatores de gênero e refúgio o fator etário, o que amplia o risco de violação dos direitos humanos. A lacuna observada no direito internacional no que diz respeito especificamente a meninas refugiadas ocorre, portanto, pois a convenção que trata de refugiados não faz considerações específicas de idade nem de gênero; a convenção sobre mulheres não trata de crianças e a convenção sobre crianças aborda questões de gênero superficialmente.

Dessa maneira, faz-se necessário para melhor compreensão a utilização do conceito *interseccionalidade*, construído por Kimberlé Crenshaw (1989). A definição faz referência à interação ou sobreposição de fatores sociais que definem a identidade de uma pessoa e a forma como isso irá impactar sua relação com a sociedade e seu acesso a direitos. Conseqüentemente, há uma interseccionalidade entre as diversas vulnerabilidades das meninas refugiadas, podendo ser somadas à outras, uma vez pode haver a intersecção com os aspectos de cor e raça. Isso, por exemplo, faz com que meninas refugiadas do Oriente Médio e da África sejam mais marginalizadas e invisibilizadas em sociedades ocidentais do que meninas brancas refugiadas da Ucrânia (SANTOS; MARTUSCELLI, 2017).

Indicativos da ONU apontam justamente tal hipervulnerabilidade, principalmente em relação às questões de cultura e educação, expressa na falta de acesso à justiça e na dificuldade de inserção social (GRANDI, 2020). Além de todo o trauma da saída forçada por motivos de perseguição, violência ou violação de direitos humanos, bem como, muitas vezes, da separação de parentes próximos, as meninas refugiadas ainda se deparam com dificuldades e burocracias desde os procedimentos de elegibilidade ao reconhecimento do status de refugiada (CANTINHO, 2018, p. 158).

Ademais, são observados números preocupantes de abusos, violências físicas e psicológicas e exclusão dessas meninas, que podem ainda sofrer violações culturais e sociais, aos seus costumes, religiões e escolhas (SCHWINN; COSTA, 2016). Não obstante, além dos riscos relacionados à condição intrínseca de gênero, as meninas refugiadas também enfrentam dificuldades significativas no acesso a serviços essenciais, como atendimento básico de saúde, bem como no processo de ingresso, regularização e permanência nos países de acolhida e o risco permanente do tráfico humano (KIELING, 2023). Meninas também são estatisticamente menos prováveis do que meninos de frequentarem a escola, pois frequentemente elas passam seu tempo fazendo tarefas domésticas ou são forçadas a um casamento infantil que pode resultar em gravidez precoce (ACNUR, 2008).

Nesta toada, existe um paradoxo digno de observação no contexto das migrações forçadas. As meninas emergem como as principais vítimas de casamentos forçados infantis, mutilação genital e tráfico humano, além de serem alvo para o recrutamento de conflitos armados. No entanto, são menos visíveis nos fluxos migratórios em comparação com os meninos, que frequentemente são observados cruzando fronteiras. Essa discrepância pode ser vista através da compreensão dos reflexos da desigualdade de gênero em cada um dos estágios da atividade migratória. São eles: o estágio de pré-migração, o cruzar fronteiras, e a pós-migração (GRIECO; BOYD, 2003).

Na fase pré-migratória, as regras culturais, a hierarquia familiar e a posição que a menina tem na sociedade de origem influenciam diretamente seu acesso à informação, sua decisão e suas chances de migrar. Paralelamente, famílias frequentemente optam por enviar seus filhos homens mais velhos para proteger as meninas de trajetos extremamente rigorosos e repletos de obstáculos, carregados de elevados riscos de violações de direitos, além dos custos associados a essa mobilidade serem extraordinariamente elevados. Outro fator contribuinte para essa disparidade é o casamento precoce em algumas regiões, forçando as meninas a permanecerem em casa e limitando suas oportunidades de mobilidade. Já na fase de transição de fronteiras, os incentivos ou impedimentos podem vir tanto do país de origem quanto do destino. Enquanto, no país de origem, as políticas podem ser seletivas, afetando de forma diferente homens e mulheres, as leis e regulamentações do país de destino também podem criar obstáculos à migração. Essa série de fatores

reflete as profundas desigualdades de gênero que permeiam as decisões relacionadas à migração (LOTFI; DUARTE, 2020).

A referida hipervulnerabilidade se apresenta como um grande desafio para o Estado e para tomadores de decisão (BHABHA, 2014), uma vez que a compreensão dos direitos dessas crianças não foi incluída nas políticas e legislações referentes ao tema, ao passo que não se considera a possibilidade de a criança decidir por sua própria vontade. Assim, mesmo a criança, seja do gênero feminino ou masculino, sendo sujeito de direitos e merecedora de prioridade absoluta de acordo com a agenda internacional, suas capacidades acabam limitadas neste contexto, devido às conjunturas sociais e às políticas públicas. Percebem-se as dificuldades do excesso de burocracia dos países, a falta de capacitação dos profissionais que lidam diretamente com crianças refugiadas e migrantes e divergências entre as normas internacionais e nacionais e a realidade reportada nos estudos acadêmicos (FLORENCIO, 2023).

Neste ponto, um exemplo é a decisão de 2015 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação de Talía Lluy. A Corte julgou o caso de Lluy vs. Equador, no qual entendeu haver uma hipervulnerabilidade na situação de Talía, criança, menina, pobre, diagnosticada com HIV e contaminada após atendimento médico, o que também caracterizava a responsabilidade do Estado. Ao reconhecer essa condição hipervulnerável, a Corte não apenas referendou aos Estados que também a reconheçam, como assegurou os direitos mínimos e a responsabilidade do país em acolher indivíduos com múltiplas necessidades (CIDH, 2015).

Nesse sentido, a proteção da menina refugiada deveria, de maneira ideal, fundamentar-se em um conjunto de normativas internacionais abordadas ao longo deste capítulo, destacando-se a Convenção de Genebra de 1951, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979. Ademais, em nível intermediário deve-se também considerar os principais tratados interamericanos de Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984. Contudo, é crucial ressaltar a importância da aplicação efetiva dos regulamentos internos de cada país, visto que, independentemente de sua origem ou situação migratória, a menina em condição de refugiada é, acima de tudo, uma criança.

Ao se tratar do Brasil e de seu aparato normativo nacional, os direitos das meninas refugiadas deveriam ser fundamentados na aplicação da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei 9.474/97, da Lei de Migração e dos tratados internacionais ratificados pelo país. É crucial garantir-lhes a proteção integral através da implementação de medidas que promovam o seu melhor interesse. Do ponto de vista jurídico, o Direito da Criança e do Adolescente deveria ser suficiente para resguardar os direitos das meninas refugiadas no Brasil, assegurando-lhes todos os seus direitos (MARTUSCELLI, 2014).

Com o extenso arcabouço legal brasileiro previamente analisado, órgãos públicos e mecanismos jurídicos foram, em maior ou menor grau, se especializando para lidar com o assunto da migração e refúgio, como a DPU e o Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Ministério da Educação e a Polícia Federal. Esses órgãos, além do próprio CONARE, visam atender as demandas gerais dos refugiados e migrantes. Em contrapartida, nota-se como maior dificuldade no acolhimento das meninas a inexistência de um procedimento claro de proteção (GRAJZER, 2018). Além disso, nem todas conseguem se regularizar por meio do instituto do refúgio e há significativa incompreensão social e receio, levando a casos de exclusão, xenofobia e racismo (FLORENCIO, 2023).

Reconhecer os direitos das meninas é crucial, mas torná-los efetivos é ainda mais importante, especialmente garantindo sua expressão e participação. Como explica Gayatri Spivak, em seu ensaio “Pode o subalterno falar?”, o sujeito subalterno (aquele sem voz política ou cuja voz é ignorada), enfrenta dificuldades profundas ao buscar se expressar, mostrando a importância do intelectual em abrir espaço de fala a este sujeito, evitando um viés etnocêntrico (SPIVAK, 2014). Assim, deve-se permitir que as meninas se expressem, sendo crucial que suas opiniões e considerações sejam verdadeiramente consideradas, o que implica a existência de espaços participativos, essenciais para um desenvolvimento adequado (MARTUSCELLI, 2014). Contudo, no contexto brasileiro atual, em que até mesmo os refugiados adultos têm dificuldade em acessar esses espaços, é improvável que as crianças refugiadas tenham garantido esse direito, especialmente porque são duplamente excluídas dos espaços políticos e de tomada de decisão, ou, no caso das meninas, triplamente (MARTUSCELLI, 2014, p. 284).

Este direito à expressão e à participação da criança refugiada é frequentemente comprometido pela falta de proteção de seu direito à língua. É

fundamental garantir acesso adequado à língua portuguesa, seja por meio de interpretação comunitária adequada, sem que isso implique na supressão ou silenciamento de sua língua, idioma ou dialeto nativo. De fato, o acesso adequado ao idioma nacional é a primeira das grandes barreiras no processo de integração local das crianças refugiadas no Brasil (YAMATO, PAIVA. 2023).

Ademais, é imprescindível ressaltar que os direitos comumente negados às crianças e meninas brasileiras, como o acesso à educação e à saúde, típicos de um país em desenvolvimento com profunda desigualdade social, impactarão igualmente as meninas em condição de refúgio. Agravando essa situação, há a barreira cultural, envolvendo o desconhecimento do idioma e das tradições locais, e a discriminação (MARTUSCELLI, 2014). Além disso, o acesso à saúde mental é uma lacuna bastante preocupante, dada a escassez de profissionais no sistema público voltados para essa demanda, especialmente considerando a especificidade das crianças refugiadas. O acesso à educação também pode ser desafiador, e mesmo aquelas meninas matriculadas estão sujeitas à discriminação, xenofobia e *bullying* por parte de outras crianças (MARTUSCELLI, 2014).

Esse panorama é ainda mais crucial no caso das meninas afegãs, que recentemente iniciaram o processo de integração no Brasil e demandam atenção especial para um desenvolvimento efetivo nesse contexto. Já para o Estado brasileiro, promover a integração é igualmente desafiador, demandando uma estrutura de acolhimento preparada para garantir os direitos sem discriminação às meninas afegãs.

No que tange à integração local, o Estatuto dos Refugiados, no artigo 43, estabelece que a condição atípica dos refugiados deve ser considerada no exercício de seus direitos e deveres, especialmente em relação à apresentação de documentos de seus países de origem (BRASIL, 1997). O processo de integração local é amplo e multidimensional, sendo liderado principalmente por entidades da sociedade civil que integram a rede ou programa de proteção, como a atuante participação das Cáritas (de São Paulo e do Rio de Janeiro), Cruz Vermelha, Aldeias Infantis SOS, dentre outras, que desempenham papel crucial no atendimento e acolhimento aos refugiados. Juntamente com isso, as leis e políticas para refugiados em caráter federal devem ser corroboradas nas esferas estaduais e municipais, para haver uma coordenação de políticas e estratégias a fim de efetivar a integração de pessoas migrantes e refugiadas.

Uma base importante para compreender as dificuldades que refugiados estão enfrentando no Brasil é o Relatório Diagnósticos Participativos do ACNUR, e sua última edição é extremamente relevante para traçar soluções para a comunidade refugiada, em especial para as meninas. As informações coletadas foram organizadas em diferentes categorias, incluindo acesso a benefícios socioassistenciais, educação, integração de jovens, saúde mental, desigualdade de gênero e desafios específicos enfrentados pelos afegãos (ACNUR, 2023c).

No que se refere às meninas e sua hipervulnerabilidade, o relatório retrata casos em que meninas reportaram dificuldade de moradia, cooptação para atividades ilegais e exposição a violência sexual e violência baseada em gênero. Outra dificuldade foi o acesso aos meios de saúde física e psicológica, necessários para lidar com a xenofobia e o *bullying* nas escolas. A exemplo, no Relatório, uma menina haitiana testemunhou: “*O assédio [na escola] é o maior problema. Você não se sente seguro em lugar nenhum [nem dentro e nem fora da escola]*”. Outra menina, venezuelana e indígena relatou também que “*Nós meninas passamos por muito mais riscos do que os meninos, sentimos mais medo principalmente porque a aula noturna finaliza quase onze horas da noite. Se um ônibus nos esperasse na porta, seria muito mais fácil a adaptação*” (ACNUR, 2023c, p. 14).

Outrossim, a problemática associada ao risco de “*aging out*” para meninas refugiadas representa uma questão de considerável complexidade e relevância, demandando uma análise aprofundada. Este conceito se refere à perda de direitos e proteções legais que as meninas refugiadas enfrentam ao atingirem a maioridade, e suas implicações amplas podem exercer impactos substanciais em diversos aspectos de suas vidas, notadamente na transição para a vida adulta. Neste contexto, as meninas refugiadas se deparam com desafios significativos relacionados à perda de proteções legais e sociais previamente disponíveis como menores de idade, além da falta de uma rede de apoio essencial durante a juventude. Este período crítico pode aumentar ainda mais a vulnerabilidade dessas jovens a diversas formas de exploração e abuso, destacando a prostituição como uma possível consequência. A precariedade econômica resultante da falta de suporte pode impeli-las a buscar alternativas de subsistência que, em algumas circunstâncias, podem acarretar situações mais precárias e desfavorecidas (MARTUSCELLI, 2021).

Assim, a compreensão das vulnerabilidades intrínsecas à condição de meninas refugiadas é crucial para uma abordagem eficaz na formulação de políticas

e intervenções. No entanto, é igualmente imperativo destacar a resiliência, agência e empoderamento que essas jovens demonstram ao tomar a decisão de migrar. Dentro desse contexto, as meninas refugiadas desempenham um triplo papel fundamental.

Primeiramente, são vítimas das circunstâncias adversas que as impulsionaram a migrar, enfrentando desafios consideráveis ao longo de suas jornadas. Contudo, sua resiliência as transforma em verdadeiras sobreviventes, capazes de superar adversidades e construir novas vidas. Finalmente, e talvez mais significativamente, agem como agentes de mudança, tomando decisões ativas para moldar seus destinos e buscar melhores condições de vida. Essa perspectiva, elaborada por Juffer (2016), não exclui a vulnerabilidade e a necessidade de proteção dessas menores, mas amplia a agenda política para incluir temas como facilitação, não discriminação, inclusão, promoção de oportunidades, garantia de direitos, conhecimento da capacidade de ação responsável autônoma e participação no desenho de políticas públicas. Reconhecer essa multiplicidade de papéis é essencial para informar políticas e práticas que respeitem a agência e o empoderamento das meninas refugiadas.

A análise abordada neste segundo capítulo, que discute as diretrizes nacionais e internacionais referentes a refúgio, infância e gênero, assim como a condição de intersecção de vulnerabilidades, servirá como base fundamental para compreender o próximo capítulo, que dedicar-se-á a um estudo de caso centrado no Afeganistão, examinando a situação crítica dos afegãos, com foco especial nas meninas, tanto em seu país de origem quanto na chegada ao Brasil. As diversas camadas de vulnerabilidade enfrentadas pelas meninas afegãs ao longo de sua jornada migratória serão analisadas. Tal compreensão será crucial para identificar suas necessidades específicas e, por meio de políticas públicas, buscar soluções que possam lançar luz sobre essa causa, contribuindo para a promoção de seus direitos.

### **3. Estudo de caso: o Afeganistão e as meninas refugiadas afegãs no Brasil**

A crise humanitária persistente no Afeganistão tem causado inúmeros casos de deslocamentos forçados e refugiados, sendo as mulheres e meninas as mais impactadas por essa situação. O conflito prolongado, a recente ascensão do Talibã e os desastres naturais, como as severas secas dos últimos anos, agravaram a pobreza, a insegurança alimentar e desigualdades de gênero. Esse contexto tem um impacto negativo significativo na segurança, especialmente das mulheres e meninas afegãs. Surpreendentemente, a migração e deslocamento interno dessas mulheres são temas sub-pesquisados no âmbito de gênero e migração, apesar do impacto profundo que têm em suas vidas e bem-estar.

Desde 2021, registra-se um aumento significativo na busca por refúgio em território nacional por parte de afegãos. Diante dessa emergência humanitária, foi implementada uma resposta rápida porém descompassada de acolhimento, demandando uma imediata cooperação entre os setores governamentais, locais, organizações internacionais e a sociedade civil. Neste capítulo, portanto, busca-se compreender qual a situação destas famílias no país, analisando dados atualizados e as respostas desenhadas para sua recepção. Além disso, dado o contexto afegão de violência de gênero, exclusão feminina das mais diversas áreas da sociedade e diminuição de direitos, este estudo visa criticar as lacunas existentes na literatura e nos dados oficiais brasileiros sobre a situação de hipervulnerabilidade que essas meninas podem enfrentar no Brasil, oferecendo uma análise dessa realidade, contribuindo assim para a compreensão desse fenômeno migratório específico.

#### **3.1 A situação atual no Afeganistão: histórico e fatores motivadores da migração**

O Afeganistão emerge como um dos países mais flagelados por conflitos nas últimas quatro décadas, sendo marcado por intervenções de potências globais, a presença constante de grupos armados fundamentalistas e a reestruturação do país sob o respaldo das Nações Unidas. A instabilidade que permeia o país remonta a períodos anteriores à resposta dos Estados Unidos (EUA) ao atentado de 11 de

setembro de 2001, desencadeando um fluxo migratório massivo que persiste até os dias atuais (QUEIROZ; ROGELIO, 2023).

É crucial ressaltar que a crise no Afeganistão transcende o contexto pós-11 de setembro, evidenciando-se como uma das maiores crises de refugiados no mundo ao longo de sua história. Assombrosamente, aproximadamente 76% da população afegã vivenciou algum tipo de migração ao longo de suas vidas (HENDESSI, 2022). O quadro se agravou ao longo do tempo, culminando no espantoso número estimado pelo ACNUR de 6.4 milhões de refugiados originados do Afeganistão em 2024 (ACNUR, 2024). Dados da situação interna do país agravam ainda mais este cenário, uma vez que mais de 90% dos afegãos estavam abaixo da linha de pobreza alimentar na segunda metade de 2022, de acordo com relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (UNDP, 2023). Esses dados atestam a magnitude do fenômeno migratório afegão e destacam a urgência de uma análise aprofundada para compreender suas implicações humanitárias, sociais e geopolíticas.

Em 1973, após um golpe de Estado, o rei Mohammed Zahir Shah foi deposto, marcando a transição do Afeganistão para uma república. Posteriormente, em 1978, desencadeou-se a Revolução Saur, culminando na ascensão de um governo de inclinação comunista, apoiado pela União Soviética (URSS). Em virtude do contexto da Guerra Fria, os Estados Unidos começam a apoiar grupos rebeldes em 1979, objetivando se opor ao novo governo. Esse apoio materializou-se por meio do fornecimento de armas e logística, instaurando um conflito civil que perdurou uma década, deixando milhares de mortos e uma onda massiva de refugiados (QUEIROZ; ROGELIO, 2023).

A primeira onda de afegãos em busca de refúgio teve início durante a ocupação soviética em 1979. De acordo com dados do ACNUR, já em 1980 havia 1.3 milhões de afegãos forçados a abandonar seus lares. A ausência de dados desagregados por gênero e idade em grande parte das pesquisas dificulta a obtenção de números precisos referentes a meninas migrantes e refugiadas. No entanto, análises mais recentes sugerem que, inicialmente, durante os conflitos contra os soviéticos, as migrações envolviam famílias inteiras atravessando as fronteiras, principalmente em direção aos países vizinhos – Irã e Paquistão. Ao longo do tempo, os deslocamentos mantiveram-se fluidos e internos, com a notável observação de que mulheres e crianças ultrapassaram os homens numericamente.

Na década subsequente, aproximadamente 2.9 milhões de pessoas dirigiram-se ao Irã, enquanto 1.5 milhões buscaram refúgio no Paquistão (HENDESSI, 2022).

Com a derrota das tropas soviéticas, houve a retirada da URSS em 1989 do território afegão, o governo comunista perdeu o apoio político e uma nova guerra civil foi estabelecida, tendo como principal resistência o grupo Mujahideen (combatentes islâmicos). Em 1992 os Mujahideen e outros grupos rebeldes invadiram Cabul, formando um Estado predominantemente islâmico. Em 1994 surge o Talibã, que conquistou progressivamente o apoio da população afegã com promessas de paz, com a defesa dos valores islâmicos tradicionais e com a ideologia da interpretação mais estrita da *Sharia* (lei islâmica), tomando o controle de Cabul em 1996 e estabelecendo seu governo. Os efeitos do Talibã nas relações de gênero foram devastadores, uma vez que comprometeram os ganhos que as mulheres afegãs tinham conquistado, principalmente em referência aos seus direitos de educação e igualdade de gênero no mercado de trabalho (HENDESSI, 2022).

Em 2001, os Estados Unidos iniciaram a invasão do Afeganistão sob a bandeira da “Guerra ao Terror”. Essa intervenção foi motivada pela identificação do Talibã como um inimigo internacional devido ao seu apoio à Al-Qaeda e à recusa em entregar Osama Bin Laden. Em um curto espaço de tempo, as forças norte-americanas e seus aliados invadiram o território afegão, culminando na deposição do governo Talibã (QUEIROZ; ROGELIO, 2023). A consequência imediata desse conflito foi o deslocamento de aproximadamente 300.000 pessoas (AGAH, 2015).

Com a queda do regime Talibã e a assinatura do Acordo de Bonn em 2001, que resultou na formação de um governo provisório e na elaboração de uma nova constituição, cerca de 5,7 milhões de afegãos optaram por retornar ao país, nutrindo esperanças de um futuro estável e próspero (LOPEZ-LUCIA, 2015). Entretanto, essas esperanças foram progressivamente frustradas nos anos seguintes devido a inadequações no planejamento e financiamento da construção nacional promovida pelos Estados Unidos, caracterizada pelo uso ineficiente de recursos e pela corrupção endêmica (HENDESSI, 2022).

Durante as duas décadas de intervenção norte-americana no país, o progresso em relação aos direitos das mulheres foi notavelmente lento e fragmentado. Mulheres marginalizadas, principalmente nas áreas rurais, enfrentaram desafios desproporcionais em comparação com aquelas que residiam em zonas urbanas. Apesar disso, avanços foram registrados, e os direitos das

mulheres e a igualdade de gênero foram oficialmente reconhecidos na Constituição de 2004 e em outras legislações, como a Lei de Eliminação da Violência contra a Mulher. O comprometimento com a causa reflete-se na ratificação da CEDAW em 1979 e na instituição do Ministério dos Assuntos da Mulher, bem como na criação da Comissão Independente de Direitos Humanos do Afeganistão. Além disso, foram estabelecidos serviços especializados de apoio às vítimas e mecanismos de responsabilização para combater a violência de gênero (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2023).

Conforme indicado por um relatório da ONU Mulheres, aproximadamente 27% dos assentos na Câmara Baixa do Parlamento eram ocupados por mulheres em 2021 (UN WOMEN, 2021). Essa representação feminina estendeu-se também a cargos ministeriais, diplomáticos e posições de destaque, incluindo juízas e presidentes de comissões independentes, conforme destacado pelo Conselho de Direitos Humanos em 2023.

Contudo, outras leis minaram o acesso das mulheres aos seus direitos, como a Lei de Status Pessoal Shia (2009) e a Lei de Estabilidade Nacional e Reconciliação (2008) – uma lei de anistia que prejudicou o acesso das mulheres à justiça. Até fevereiro de 2021, por exemplo, a participação remunerada das mulheres na força de trabalho representava apenas 21,76%. Além disso, o casamento infantil ainda permaneceu uma prática comum, com cerca de 28% das mulheres afegãs com idades entre 20 e 24 anos casadas antes dos 18 anos (UN WOMEN, 2021). No entanto, segundo dados da UNICEF de 2018, o número real de casamentos de menores seja provavelmente muito mais alto, uma vez que a maioria dos casamentos no Afeganistão, ou seja, 91,2%, não foram oficialmente registrados (UNICEF; AFGHANISTAN, 2018). A taxa de natalidade entre adolescentes ainda é consideravelmente alta, atingindo 62 a cada 1.000 meninas com idades entre 15 e 19 anos em 2014 (UN WOMEN, 2021). O Afeganistão também tem uma incidência significativamente alta de violência contra mulheres e meninas, incluindo casamentos forçados e violência doméstica (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2023).

Em agosto de 2021, o Talibã assumiu o poder no Afeganistão após 20 anos de guerra, à medida que as forças dos EUA e da OTAN começaram a se retirar do país, em cumprimento ao acordo que o ex-presidente americano Donald Trump havia assinado com o Talibã em fevereiro do mesmo ano. O “Acordo para Trazer a Paz ao Afeganistão entre os Estados Unidos da América e o Talibã” (Acordo de

Doha) de 2020 exemplificou a disposição de todos os envolvidos em ignorar os direitos das mulheres em prol de conveniências políticas. O processo não foi transparente nem inclusivo, excluindo em grande parte as mulheres, e abriu caminho para o retorno do Talibã (QUEIROZ; ROGELIO, 2023).

Desde que o Talibã assegurou o controle efetivo do país em agosto de 2021, houve a suspensão da constituição de 2004 e de toda a legislação interna, bem como a implementação em todo o país de um sistema judicial em conformidade com a *Sharia*. O grupo impôs políticas que tiveram um impacto severo nos direitos fundamentais, especialmente os das mulheres e meninas (HENDESSI, 2022). No entanto, as autoridades repetidamente afirmaram, tanto publicamente quanto em particular, o compromisso de preservar os direitos das mulheres de acordo com a sua interpretação do Islã e da cultura afegã. Em 10 de setembro de 2021, em uma carta enviada às Nações Unidas, as autoridades reiteraram esse compromisso e prometeram tomar medidas concretas gradualmente, com a ajuda da comunidade internacional. Vale reiterar que isso foi afirmado no início do novo governo, mas a situação das mulheres e meninas permanece bem diferente do que foi proclamado pelos talibãs. De acordo com as palavras de uma mulher afegã: “estamos vivas, mas não vivendo” (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2023).

Neste quesito, o documentário no Youtube da Vice News<sup>11</sup> retrata um cenário complexo da vida destas mulheres e meninas seis meses após a tomada de poder pelo Talibã, além de entrevistas com membros do alto escalão governamental e do judiciário. A repórter Isobel Yeung entrevista tanto mulheres e meninas vítimas de violência, que relatam sua versão apesar do medo de repressão, quanto membros do Talibã, que seguem uma narrativa quase utópica e otimista de que não há praticamente nenhum caso de violência doméstica contra mulheres e que eles asseguram seus direitos. De acordo com Zabiullah Mujahid, porta-voz do governo, ao ser questionado sobre se sua filha, como mulher, é merecedora de direitos iguais aos homens, ele responde: “Não, existem direitos para mulheres e existem direitos para os homens, aqui não há equidade”. Um juiz de uma corte local vai além e, ao ser questionado qual o motivo que uma mulher não poderia ser uma juíza, ele responde: “mulheres têm um cérebro menor e não são boas fiéis” (LIFE, 2022).

---

<sup>11</sup> O documentário pode ser visto na íntegra através do link: [https://www.youtube.com/watch?v=iFi\\_Rgm-T8](https://www.youtube.com/watch?v=iFi_Rgm-T8)

Um dos exemplos mais ilustrativos da discriminação sistemática contra mulheres e meninas é a incessante emissão de decretos, declarações e diretrizes que restringem seus direitos, incluindo a liberdade de movimento e comportamento, bem como seu acesso à educação, trabalho, saúde e justiça (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2023). Em relação à educação, logo após a retomada do poder, o Talibã restringiu as meninas acima da sexta série aos estudos, além de instalar uma segregação por gênero dentro das salas de aula (AL JAZEERA, 2021). As escolas primárias para meninos e meninas foram reabertas no final de agosto de 2021, após o período de pandemia, mas com aulas separadas e horários distintos, ministradas por professores do mesmo gênero. Algumas escolas secundárias e universidades privadas continuaram funcionando, mesmo nas áreas em que as escolas públicas secundárias para meninas permaneceram fechadas. No entanto, muitas escolas privadas fecharam devido à falta de recursos financeiros por conta da pobreza e do desemprego das famílias, o que resultou na incapacidade de pagar as taxas escolares. Por fim, em dezembro de 2022 houve a suspensão do acesso ao ensino superior por mulheres, assim como de todas as formas de educação acima da sexta série (EUAA, 2023; HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2023).

A interrupção na educação das meninas somou-se com restrições à saúde e ao trabalho. Na área da saúde, profissionais ficaram impedidos de atender o gênero oposto, sendo exigido que as mulheres sejam acompanhadas por um *mahram* (um homem com relação próxima, incluindo irmão, pai, avô, etc.). Em relação ao direito ao trabalho, houve uma ordem proibindo as mulheres de trabalharem para ONGs e outra decretando a proibição específica de trabalharem em qualquer órgão da ONU (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2023). O banimento da educação também aumentou o risco de várias formas de abuso contra meninas, como o casamento infantil, gravidez precoce e violência de gênero (HENDESSI, 2022).

Estas violações causaram comoção na comunidade internacional. Em dezembro de 2022, o Secretário-Geral da ONU observou que os direitos das mulheres no Afeganistão permanecem “gravemente limitados” (UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL, 2022, § 3). Anteriormente, em setembro do mesmo ano, o Relator Especial da ONU sobre a situação dos direitos humanos no Afeganistão expressou:

grave preocupação com a regressão impressionante no desfrute dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais por parte das mulheres e meninas desde que os talibãs assumiram o poder. Em nenhum outro país, as mulheres e meninas desapareceram tão rapidamente de todas as esferas da vida pública, nem estão tão em desvantagem em todos os aspectos de suas vidas. (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2022, § 21)

A Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA) analisou a situação dos direitos humanos no país no primeiro ano que sucedeu a retomada do poder do Talibã no relatório *Direitos Humanos no Afeganistão: 15 de agosto de 2021 a 12 de junho de 2022*. Dentre as conclusões, foram observados ataques contra civis; execuções, prisões e detenções arbitrárias; aplicação de punições cruéis, desumanas e degradantes; prática de tortura e de maus tratos, todos praticados pelas autoridades de *facto*. Além do notável aumento da compressão e afetação sobre os direitos das crianças e das mulheres (UNAMA, 2022).

O novo regime Talibã herdou uma economia profundamente em crise. Esta, que dependia fortemente de ajuda externa, entrou em uma rápida queda, desencadeada por uma seca persistente e severa que vem afetando a agricultura do país na última década e pela redução de assistência financeira e ativos estrangeiros do Banco Central do Afeganistão por parte dos Estados Unidos, Banco Mundial e outros doadores internacionais, o que resultou em um acentuado aumento da pobreza e instabilidade macroeconômica (HENDESSI, 2022). A assistência humanitária tem ajudado a evitar um colapso econômico e perdas ainda mais profundas. No entanto, esses avanços estão agora sendo ameaçados por restrições recentes às mulheres que trabalham para ONGs, o que mina a estrutura de entrega de ajuda e coloca em risco a assistência fornecida (UNDP, 2023). Além disso, a ONU atualmente classificou a crise do Afeganistão como uma das piores do mundo, com mais da metade da população enfrentando a fome aguda e milhões de pessoas em níveis de emergência humanitária (WFP, 2021).

Com base nas informações apresentadas acerca da atual situação no Afeganistão e das contínuas violações dos direitos humanos, serão abordados os dados atuais sobre a migração dos afegãos. Até o final de 2022, refugiados afegãos encontraram acolhimento em 103 países, sendo que a maioria escolheu o Irã - 3.4 milhões - e o Paquistão - 1.7 milhões - como destinos principais (ACNUR, 2023). Países vizinhos, notadamente o Paquistão, o Irã e, em menor escala, nações como

o Tadjiquistão, o Turcomenistão e o Uzbequistão, figuram como destinos-chave para afegãos que buscam proteção internacional. Praticamente todos os afegãos que procuraram abrigo internacional mencionaram a violência e a insegurança como razões fundamentais para sua fuga. A segunda motivação mais citada foi a ameaça específica à segurança, destacada de forma desproporcional por grupos que incluíam mais mulheres e meninas (UNHCR; UN WOMEN, 2021).

No entanto, ao passo que o conflito e a retomada do Talibã ao poder são considerados a principal causa da migração e deslocamento afegão, pouco se mencionam os efeitos da seca induzida pelas mudanças climáticas e o colapso da economia rural. Não apenas esse fenômeno causou pobreza em massa e insegurança alimentar, mas também tem sido uma fonte de conflito entre diferentes comunidades locais no Afeganistão (HENDESSI, 2022).

Os dados do ACNUR de projeção para 2024 indicam que aproximadamente haverá 2 milhões de deslocados internos afegãos devido à conflitos no país. As mulheres e meninas representam aproximadamente 49%, e as crianças 58%. No entanto, uma análise da composição familiar daqueles que fugiram para outros países revela diferenças de gênero. Estão previstos cerca de 6.4 milhões de refugiados afegãos, sendo 48% destes mulheres e meninas e 45% crianças – o que pode ser correlacionado com a crise a partir de 2021 (ACNUR, 2024).

Além das razões mais comuns, como pobreza, insegurança alimentar e conflitos armados, a violência de gênero é um fator importante para o deslocamento de afegãs, embora pouco pesquisado até o momento. Essa violência pode assumir várias formas: física, emocional, sexual, financeira, privação de alimentos, confinamento doméstico, podendo ser perpetrada pelo cônjuge ou outros membros da família, casamentos infantis e forçados, dentre outros (HENDESSI, 2022).

Desde o início da crise atual, por exemplo, a UNICEF recebeu relatos críveis de famílias oferecendo suas filhas, algumas com apenas 20 dias de vida, para casamentos futuros em troca de um dote. As mulheres e meninas afegãs que vivem em situações de deslocamento também podem estar em maior risco de violência baseada em gênero, devido a hostilidades com a comunidade anfitriã, condições de vida precárias, restrições à liberdade de movimento e acesso limitado a mecanismos de proteção e reparação (UNHCR; UN WOMEN, 2021).

Estudos mais recentes lançam luz sobre a conexão entre o deslocamento de mulheres e a violência de gênero no Afeganistão, como de Sultani-Haymon (2018).

Em sua pesquisa, a autora observa que muitas mulheres em acampamentos ou assentamentos vivenciavam um constante receio de estupro e agressões sexuais, uma vez que nem o governo nem as agências de ajuda internacionais forneciam adequadamente serviços de proteção (SULTANI-HAYMON, 2018).

O deslocamento das mulheres e meninas implica na remoção das estruturas de proteção baseadas na comunidade que antes constituíam sua rede de suporte. De fato, é durante esse processo que a necessidade delas por proteção aumenta significativamente, tornando-as mais suscetíveis à violência de gênero. Para muitas mulheres e meninas afegãs, a possibilidade de deixar o país por meio de canais regulares é limitada. Restrições à movimentação e a falta de documentação representam desafios significativos, especialmente nos pontos de controle oficiais. Por sua vez, os pontos de controle não oficiais, por serem mais remotos e carentes de instalações básicas, frequentemente demandam que os viajantes recorram a contrabandistas, condição que coloca as mulheres e meninas em uma situação ainda mais elevada de risco em relação à violência (UNHCR; UN WOMEN, 2021).

Para além do Oriente Médio, os afegãos representam um dos maiores grupos de solicitantes de refúgio na Europa. Em 2022, o principal país receptor de afegãos foi a Alemanha, que tem cerca de 180.000 refugiados residentes em seu território (ACNUR, 2023). Além disso, as solicitações de refúgio por cidadãos afegãos apresentadas nos países da UE+ (Estados-Membros da UE, Noruega e Suíça) atingiram 18.200 em setembro de 2021. Os afegãos constituíram o maior grupo de solicitantes de refúgio nos países da UE+ em 2022, com a variação mensal entre 8.000 e 9.100 pedidos (EUROPEAN PARLIAMENT, 2023). Vale a ressalva de que esses números são consideravelmente mais baixos do que os observados em países vizinhos ao Afeganistão, ou até mesmo em outros países do Sul Global. Isso se torna relevante para contradizer a narrativa de “crise de refugiados”, muito observada na mídia europeia<sup>12</sup>.

Ademais, desde dezembro de 2022 alguns países da União Europeia têm concedido *status* de refugiado a todas as solicitantes de refúgio afegãs com base exclusivamente em seu gênero. Essa decisão é fundamentada na piora da situação

---

<sup>12</sup> Para uma discussão mais completa, que desafia os critérios de “crise de refugiados” na Europa e em outros países do Norte Global, ver o artigo de Carolina Moulin Aguiar: “Entre a crise e a crítica: migrações e refúgio em perspectiva global” (2019). Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9802>

no Afeganistão para mulheres e meninas, com o nível de discriminação considerado suficientemente sério para configurar perseguição a um grupo social, cumprindo os requisitos para a concessão do status de refugiado conforme a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. A Suécia, a Finlândia e a Dinamarca foram os primeiros países a tomarem esta importante iniciativa (EUROPEAN PARLIAMENT, 2023).

Estas decisões europeias estão em confluência com diretrizes de 2023 do ACNUR, as quais afirmam que, diante da ampla gama de medidas restritivas impostas pelas autoridades talibãs às mulheres e meninas, estas provavelmente necessitarão de proteção internacional de refugiados conforme estabelecido pela Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, baseado em perseguição a grupo social (UNHCR, 2023). Ou seja, há um argumento ganhando força na comunidade internacional de que as mulheres e meninas afegãs deveriam ser reconhecidas refugiadas com base na perseguição do Talibã com base no gênero.

Apesar do extenso corpo de literatura que aborda os efeitos prejudiciais da violência doméstica, casamento infantil e casamento forçado sobre a saúde e o bem-estar das meninas afegãs, notavelmente pouca atenção foi dedicada à análise da intersecção dessas questões com o refúgio. Essa negligência tem efetivamente obscurecido a presença da violência de gênero no âmbito do debate sobre gênero, infância e migração no contexto afegão, embora, de fato, desempenhe um papel crucial. A ausência dessa perspectiva limitou substancialmente a eficácia das políticas sociais destinadas a abordar as complexidades do deslocamento que afetam diretamente mulheres e meninas.

O recrudescimento da pobreza e a agravante crise humanitária, intensificada pela supressão dos direitos educacionais das meninas e dos direitos laborais das mulheres desde a ascensão do Talibã ao poder em agosto de 2021, tornam altamente improvável qualquer reversão das atuais tendências de migração e deslocamento. Enquanto milhares de afegãos buscaram refúgio no Ocidente ou em Estados vizinhos, a maioria remanescente confronta-se com uma economia em colapso e a ameaça iminente da fome. Nesse cenário desolador, famílias enfrentam prolongados períodos de deslocamento, e muitas delas, desesperadas para sobreviver, se veem compelidas a alienar seus recursos, inclusive suas filhas.

É crucial fazer uma última ressalva ao explorar a complexidade do cenário afegão, especialmente no contexto de gênero. Em nenhum momento ao longo deste texto busca-se promover uma narrativa que sugira que as mulheres e meninas afegãs

precisem ser “salvas” pelos países ocidentais. Estudar e expor a condição da mulher subalterna, conforme definido por Spivak e previamente descrito neste trabalho, é de extrema importância, uma vez que assim pode-se evitar o que a autora sentencia como “homens brancos salvando mulheres de pele escura de homens de pele escura” (SPIVAK, 2014, p. 119).

Na mesma toada, Lila Abu-Lughod (2012) destaca que é imperativo considerar a existência de alternativas que conduzam a mudanças sociais e melhorem as condições de vida das mulheres, argumentando que a construção da mulher afegã como alguém que necessita de salvação é profundamente problemática. Enquanto é legítimo desejar e lutar pela justiça em prol das meninas afegãs, é igualmente crucial reconhecer que diferentes concepções de justiça podem coexistir, e que mulheres diversas podem ansiar por futuros distintos daqueles que, de nossa perspectiva, possam parecer mais favoráveis.

Assim, é fundamental adotar uma abordagem que respeite a autonomia e os desejos das meninas afegãs, evitando cair em padrões paternalistas e (neo)coloniais. A assistência efetiva deve ser orientada por uma compreensão sensível da cultura e contextos locais, visando contribuir para o fortalecimento das comunidades e a promoção de oportunidades de empoderamento. Para esta dissertação, portanto, busca-se não cometer o mesmo erro do intelectual ocidental: tentar dar voz ao subalterno e, ao invés disto, tirá-la na busca por salvá-lo (SPIVAK, 2014; ABU-LUGHOD, 2012).

Assim sendo, a próxima seção empreenderá uma análise dos dados relacionados aos afegãos e afegãs que decidiram buscar no Brasil uma perspectiva de vida mais promissora. Nesse contexto, o objetivo é promover uma reflexão sobre o fato de que, embora exista um arcabouço normativo brasileiro que advogue pelo seu acolhimento, limitações técnicas impedem a efetiva garantia da proteção internacional que o país deveria oferecer às meninas afegãs e de qualquer outra nacionalidade.

### **3.2 Avaliação da Situação dos Afegãos e Afegãs no Brasil**

Explorando o intrincado contexto do Afeganistão e as inúmeras camadas de vulnerabilidade das meninas afegãs, esta seção se dedicará a uma análise mais aprofundada da migração afegã no âmbito brasileiro. O objetivo é fornecer uma

visão abrangente da situação dessas pessoas no Brasil, destacando números, descrevendo os processos de adaptação e integração à sociedade e, especialmente, investigando a condição das meninas nesse cenário. Ao focalizar o entendimento das nuances dessa migração em solo brasileiro, pretende-se lançar luz sobre os desafios enfrentados por essa comunidade, bem como identificar as iniciativas e recursos disponíveis para facilitar sua inclusão e garantir o respeito aos direitos fundamentais, considerando especialmente a perspectiva de gênero e a infância.

Desde 2 de dezembro de 2020, o Brasil reconhece a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no Afeganistão, proporcionando um procedimento facilitado para o reconhecimento da condição de refugiado aos nacionais desse país. Essa iniciativa foi formalizada pela Portaria Interministerial nº 24, datada de 3 de setembro de 2021, que garante a entrada segura dos afegãos, apátridas e indivíduos afetados pela situação no Afeganistão em território nacional<sup>13</sup>.

Para a obtenção do visto destinado a razões humanitárias, os afegãos foram instruídos a submeter suas solicitações em corpos diplomáticos do Brasil. Contudo, devido à ausência desta representação no Afeganistão, as entrevistas para a avaliação dos pedidos de visto eram conduzidas nas embaixadas em países como Paquistão, Irã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Rússia e Turquia, proporcionando a expectativa de entrada no Brasil por um período de 180 dias (OIM, 2023). Entretanto, em setembro de 2023, foi estabelecida uma nova Portaria que introduz diferentes diretrizes a esse processo.

Conforme a Portaria Interministerial nº 42, formulada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), a partir de 2 de outubro de 2023, os afegãos têm de solicitar o visto humanitário exclusivamente nas embaixadas em Teerã e Islamabad, que são também os principais e mais concorridos pontos de solicitação. Além disso, estipula que a concessão do visto temporário está condicionada à existência de capacidade de acolhimento por parte das organizações da sociedade civil que estabeleceram acordos de cooperação com o governo federal (BRASIL, 2023).

---

<sup>13</sup> A portaria pode ser lida na íntegra a partir do link: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_MJSP.MRE\\_Nº\\_24\\_DE\\_3\\_DE\\_SETEMBRO\\_DE\\_2021.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_Nº_24_DE_3_DE_SETEMBRO_DE_2021.pdf)

A justificativa do governo, como divulgado em nota, é que essa regulamentação reafirmaria o compromisso do Estado brasileiro de promover o acolhimento humanitário de imigrantes afegãos de maneira segura, organizada e regulamentada, com o objetivo de garantir que, ao chegar ao Brasil, os afegãos recebam um acolhimento organizado e digno, promovendo assim a integração local e a dignidade dos beneficiários, com segurança e preparação prévia (BRASIL, 2023). Contudo, essa decisão gerou inquietação e incerteza entre os próprios migrantes, as organizações da sociedade civil e outros atores envolvidos. Em uma declaração conjunta, 36 entidades, incluindo ONGs de apoio a migrantes, grupos de cidadãos e instituições de ensino superior, expressaram apreensão em relação à portaria, questionando especialmente o requisito que vincula a emissão dos vistos ao apoio de uma entidade específica através de uma carta convite. Adicionalmente, essa declaração fez um apelo às autoridades para que se comprometam a buscar soluções para a integração dos afegãos no Brasil (CONNECTAS, 2023).

Até o momento de escrita desse trabalho, os vistos humanitários ainda não começaram a ser emitidos novamente para os afegãos. Nenhuma organização da sociedade civil recebeu instruções claras sobre como funcionaria o convite para o abrigo dos afegãos, e tampouco algum tipo de instrução com relação ao tema.

Além disso, desde o início da emissão dos vistos humanitários, uma série de contratemplos marcou o processo, incluindo falta de informação, demora significativa, falta de acesso às embaixadas e burocracia exacerbada. De acordo com os afegãos, os altos custos das viagens e despesas para se manter em países vizinhos durante a espera dos vistos também era um dos principais desafios (ACNUR, 2023c). Além disso, no Paquistão estão sendo reportadas deportações de afegãos sem documentos, o que pode prejudicar ainda mais essa jornada. De acordo com o representante do ACNUR no Brasil, Davide Torzilli, este tipo de situação mostra a importância de um espaço de proteção internacional para a população afegã e do compartilhamento de responsabilidades entre um número maior de países no acolhimento dos refugiados (NAÇÕES UNIDAS, 2024).

Esses obstáculos não apenas dificultam a obtenção do documento pelos afegãos nos países vizinhos, mas também se refletem na chegada ao Brasil, onde uma parcela dos recém-chegados enfrentou uma falta de abrigo e acolhimento na rede local. Essa situação levou diversos migrantes a precisarem recorrer ao acampamento improvisado no mezanino do Aeroporto Internacional de Guarulhos,

em São Paulo, conforme amplamente noticiado. Essa cena lamentavelmente se repetiu com maior ou menor frequência de agosto de 2022 até a interrupção de emissão dos vistos, atingindo um número estimado de duzentas famílias vivendo nessas condições, incluindo idosos e crianças (DELFIM, 2023).

Durante o período de novembro de 2022 a agosto de 2023, o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM), situado no Aeroporto de Guarulhos, atendeu 3.310 pessoas, encaminhando 2.424 delas para a rede de abrigo local, incluindo 305 meninas até 11 anos de idade e 113 meninas de 12 a 17 anos. Já em novembro de 2023, dados do ACNUR revelam um aumento no número de pessoas atendidas pelo PAAHM para 3.910, sendo 2.800 encaminhadas para a rede de abrigo. Esses números indicam uma crescente e constante demanda por apoio e acolhimento (ACNUR, 2023a; ACNUR, 2023b).

Após a chegada ao Brasil, os afegãos portadores do visto humanitário têm um prazo de até 90 dias para efetuar o registro junto à Polícia Federal. Esse registro não apenas confere a autorização de residência, mas também proporciona a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM). Essa autorização de residência temporária é válida por dois anos, com a possibilidade de conversão para residência por prazo indeterminado ao término desse período. Essa etapa é crucial para a regularização da situação migratória dos afegãos no Brasil, conferindo-lhes um status legal e permitindo sua participação na sociedade brasileira (OIM, 2023).

É importante destacar que há diferença entre um afegão ser portador de visto humanitário e um solicitante de refúgio/refugiado. O “visto humanitário”, é disciplinado pela Lei 13.445 de 2017 (Lei de Migração), Resolução Normativa CNIg nº 97, de 2012 (concessão para haitianos), Resolução Normativa CONARE nº 17 de 2013 (para sírios) e atualmente pela Portaria Interministerial nº 24 de 2021 (para afegãos). Diferentemente do refúgio, o seu estabelecimento não está disposto em nenhum documento internacional, ficando a cargo da discricionariedade de cada Estado. O visto também é mais amplo, sendo concedido também a vítimas de crises econômicas e ambientais, sendo o pedido realizado fora do Brasil, por meio da autoridade consular brasileira. Por outro lado, o afegão que chega no Brasil pode solicitar o refúgio perante o CONARE, de acordo com o assegurado na Convenção de 1951, Declaração de Cartagena de 1984 e ratificado pela Lei nº 9.474/97, previamente analisadas. Nestas hipóteses, uma vez que o pedido for deferido, é garantida residência por tempo indeterminado no país (CANEPARO, 2021).

De acordo com dados fornecidos pelo ACNUR em novembro de 2023, aproximadamente 9 mil afegãos ingressaram no Brasil entre janeiro de 2022 e setembro de 2023, com 157 solicitações de refúgio ativas até outubro de 2023 (ACNUR, 2023b). Nesse período, o CONARE registrou o reconhecimento de 1.043 refugiados, indicando um aumento expressivo desde junho, quando 741 pessoas foram reconhecidas (ACNUR, 2023b). Por outro lado, entre setembro de 2021 e agosto de 2023, foram concedidos 12.362 vistos humanitários, dos quais cerca de 40% para mulheres e meninas (ACNUR, 2023a).

Neste contexto, o ACNUR, a OIM e organizações da sociedade civil desempenham um papel crucial ao oferecer suporte abrangente, desde o acesso à informação até a realização de cursos de língua portuguesa. O ACNUR, por exemplo, buscou contratar mediadores culturais de suas operações na Ásia que pudessem se comunicar diretamente com os recém-chegados (NAÇÕES UNIDAS, 2024). Além disso, realiza capacitações e grupos de discussão em diversos abrigos, envolvendo mulheres e homens afegãos em diálogos que abordam temas como cultura, etnia, religião, violência de gênero, prevenção à exploração e abuso sexual e proteção infantil (ACNUR, 2022a).

Além disso, em parceria com a ONG Educação Sem Fronteiras, o ACNUR promove aulas de língua portuguesa destinadas aos refugiados e refugiadas afegãos que residem nos abrigos. Essa iniciativa visa capacitar os indivíduos, proporcionando-lhes o desenvolvimento das habilidades linguísticas em português (ACNUR, 2022a). Esse investimento na aprendizagem da língua local não apenas amplia a autonomia dos refugiados, mas também melhora significativamente suas perspectivas de escolaridade, nos casos das crianças e meninas, e de empregabilidade, nos casos dos adultos.

A OIM também desempenha um papel significativo na recepção destas famílias, realizando rodas de conversa sobre direitos das mulheres, direitos de crianças e adolescentes, discriminação e racismo, seja ainda no aeroporto de Guarulhos ou já em abrigos emergenciais. Além disso, a organização promove sessões exclusivas para mulheres, abordando questões de saúde e cuidado. As sessões, conduzidas no idioma da comunidade, são lideradas por juízas afegãs integrantes do Instituto SHE - *Sustainable Humanitarian Empowerment*, criando assim um espaço valioso de troca e informação (OIM, 2023a).

Destaca-se também a ONG Panahgah, sediada em Jundiaí (SP), que, em colaboração com grupos de direitos humanos e movimentos cristãos, estabeleceu uma rede de apoio à causa afegã, atendendo até o momento 936 pessoas em 45 cidades, estabelecendo abrigos para estas famílias e realizando planos de acolhimento. Ao chegarem em solo brasileiro, são recebidos pela ONG e encaminhados para um abrigo em Jundiaí para receber atendimento de saúde e os primeiros contatos com a língua brasileira, passando por uma espécie de “quarentena”. Após estes dias, as famílias afegãs são encaminhadas para outras cidades do Brasil com apoio de parceiros que ficam responsáveis por cada uma delas. Eles prestam qualquer tipo de suporte, como linguístico, de saúde e documental (PANAHAH, 2023).

A história comovente de Khatera Mohmand, uma afegã cuja narrativa foi destacada em uma reportagem da Folha de São Paulo, proporciona uma visão perspicaz sobre como mulheres e meninas do Afeganistão percebem o Brasil e suas oportunidades. Khatera, defensora dos direitos femininos, enfrentou inúmeros desafios ao liderar o departamento de equidade de gênero em Cabul. Quando o Talibã retomou o poder, Khatera enfrentou a difícil escolha de deixar seu país para resguardar a vida de sua família, composta pelo marido, o filho mais velho Sohail e a filha Lema, de apenas 8 anos. O relato ressalta a angústia de Khatera ao explicar para Lema que ela não poderia mais frequentar a escola em Cabul, especialmente quando a filha indagou por que os meninos podiam estudar e ela não. O temor de reviver um período em que, como filha de professores, teve que estudar clandestinamente durante o domínio do Talibã de 1996 a 2001, impulsionou sua decisão de migrar. Com o apoio de uma ONG, a família chegou ao Brasil, estabelecendo-se em Jundiaí, São Paulo (MANTOVANI, 2022).

Ao chegar ao Brasil, Khatera foi impactada pela presença predominante de mulheres trabalhando na alfândega, sinalizando que o país valoriza as mulheres. No entanto, a adaptação não foi isenta de desafios, como um episódio em que a filha Lema ficou sozinha na escola devido à barreira do idioma, pois Khatera não compreendeu corretamente as instruções da professora em português. Apesar desses obstáculos, o fato de Lema já estar matriculada na escola pública em Jundiaí é considerado uma conquista significativa. Assim, mesmo diante dos percalços, Khatera e sua família estão determinadas a construir uma nova vida no Brasil

(MANTOVANI, 2022). Essa jornada de superação é um reflexo das experiências vividas por meninas afegãs refugiadas, um tema central neste trabalho.

Vale também compartilhar uma experiência pessoal enquanto voluntária no setor de proteção legal da ONG Cáritas do Rio de Janeiro. Mesmo que a capital carioca não seja o principal destino migratório para famílias afegãs, em comparação com a região paulista, a percepção ao lidar com o atendimento legal e documental dessas pessoas através da Cáritas é que, predominantemente, são integrantes de famílias grandes, com uma quantidade significativa de mulheres e meninas, que buscam no Brasil melhores oportunidades de vida, de trabalho e de estudo. Em sua grande maioria falam apenas o idioma local, com algumas exceções que conseguem se comunicar em inglês. Inclusive, das famílias que estiveram na Cáritas, era justamente a menina ou a jovem que conseguia falar em nome de toda a família para providenciar sua documentação. A exposição deste pequeno excerto de realidade visa ampliar a conscientização sobre as nuances específicas enfrentadas por essas meninas afegãs.

Lamentavelmente, a escassez de materiais informativos, dados detalhados e abordagens específicas de acolhimento com base no gênero, ou mesmo na interseção entre gênero e idade, dificulta uma análise mais aprofundada da situação das meninas que chegam ao Brasil do Afeganistão. Fica, assim, prejudicada a compreensão da maneira que ocorre sua integração nas escolas, das dificuldades que enfrentam e da forma como lidam com uma adaptação cultural. Essa lacuna é, em parte, resultado da insuficiente atuação de órgãos estatais e intergovernamentais que lidam com as demandas dos refugiados no país, impactando especialmente as meninas que já carregam estigmas históricos (MINELLA; ALVES, 2023).

Apesar dos esforços notáveis dessas organizações, a migração afegã enfrenta um desafio adicional: a ausência de uma comunidade diaspórica significativa no Brasil. Uma exceção ocorreu em 2002, quando o governo brasileiro, em parceria com o ACNUR, realizou o reassentamento de aproximadamente 100 afegãos em Porto Alegre. Contudo, por um período de vinte anos, poucos afegãos optaram por migrar para o país e poucos daqueles já presentes decidiram permanecer (G1, 2021). Essa lacuna é evidenciada pela escassez de pessoas entendedoras das línguas afegãs, *pashto* e *dari*. Todos esses fatores podem impactar o bem-estar emocional e psicossocial dos afegãos, tornando crucial a

implementação de estratégias para promover a integração e o entendimento mútuo (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2024; DALLA VECCHIA, 2023).

Assim, mesmo diante das recentes iniciativas de acolhimento voltadas para a população refugiada, torna-se evidente a necessidade premente de uma política estruturada que norteie e consolide as práticas de acolhimento de crianças e meninas refugiadas no país. De acordo com relatos de meninas e mulheres refugiadas no Brasil em 2023 feitos pelo ACNUR, existem desafios e riscos extras justamente por conta da desigualdade de gênero. Os principais incluem sobrecarga nos cuidados domésticos e familiares, desvantagens no acesso à educação para meninas devido a papéis de gênero culturalmente estabelecidos, exposição a violência sexual e violência baseada em gênero, além de julgamentos e falta de acolhimento da comunidade em caso de denúncia de violências (ACNUR, 2023c). Conseqüentemente, como previamente analisado, as meninas refugiadas enfrentam uma hipervulnerabilidade considerável, demandando atenção especial tanto das entidades encarregadas de seu acolhimento e de suas famílias quanto dos formuladores de políticas públicas.

Por mais que o estudo de caso desta dissertação tenha tratado da migração afegã, considerada recente no Brasil em comparação, por exemplo, com a migração síria e venezuelana, buscou-se evidenciar a imperiosidade de diretrizes mais específicas para o acolhimento das meninas refugiadas em geral. Isso envolve, por exemplo, fortalecer a abordagem de Gênero, Diversidade e Vulnerabilidade (AGD) proposta pelo ACNUR, ressaltar a importância de sua integração nas instituições educacionais, trabalhar a conscientização das comunidades e das famílias sobre desigualdade de gênero e garantir sua proteção legal no país. Meninas refugiadas afegãs assim como suas pares congoleesas, nigerianas, venezuelanas, cubanas e de outras nacionalidades, merecem ter seus direitos garantidos e a liberdade de brincar, aprender e crescer em um ambiente seguro.

Dessa maneira, a ausência de uma abordagem sistêmica na literatura e nos informes oficiais pode resultar em lacunas na assistência e na integração dessas meninas, reforçando a importância de desenvolver e implementar políticas públicas específicas para assegurar o bem-estar e a inclusão duradoura das meninas refugiadas no contexto brasileiro. O próximo capítulo trará algumas abordagens possíveis para diminuir esta lacuna.

## **4. Estratégias para reversão do cenário de hipervulnerabilidade: análise da integração local e das políticas públicas**

Ao considerar a extrema vulnerabilidade das meninas refugiadas, não só através do estudo de caso do Afeganistão mas considerando as oriundas de diversas outras regiões, este capítulo dedica-se a explorar estratégias a fim de promover a integração dessas jovens na sociedade brasileira, com ênfase na esfera educacional. Além disso, serão abordadas recomendações para a formulação de políticas públicas que contemplem de maneira eficaz essa parcela específica da população.

Neste contexto, destaca-se a necessidade de sensibilizar para a existência de uma lacuna entre a assinatura de tratados e convenções internacionais e sua efetiva implementação na prática brasileira. A integração de meninas e meninos refugiados transcende a garantia de direitos básicos, como educação e saúde; envolve também a incorporação plena nas vivências da infância. Este capítulo visa não apenas oferecer soluções tangíveis, mas também alertar sobre a importância de superar desafios na materialização dos compromissos internacionais no contexto brasileiro.

### **4.1 A importância da educação para meninas refugiadas**

A educação assume importância crucial na vida das pessoas em situação de migração e refúgio, desempenhando um papel protagonista na garantia de acesso a serviços essenciais, bem como na promoção da proteção e inclusão desses grupos. Principalmente se tratando de crianças, alcançar educação de qualidade é um imperativo fundamental para que esses meninos e meninas possam usufruir de seus direitos básicos, como saúde e assistência social. O acesso a uma educação inclusiva e equitativa não apenas fortalece suas capacidades individuais, mas também contribui para sua integração nas sociedades de acolhimento, permitindo-lhes contribuir de maneira significativa e enriquecedora. A educação se revela como o alicerce que capacita esses indivíduos a moldar seu próprio futuro e a construir pontes para a realização plena de sua cidadania no país hospedeiro (PAVEZ-SOUTO, 2016). No entanto, para milhares de meninas entre a população crescente de refugiados pelo mundo, a educação permanece um desejo, e não uma realidade.

Nesse contexto, meninas enfrentam barreiras à educação em países como o Afeganistão, conforme analisado no capítulo anterior, mas também na Nigéria – principalmente nas regiões controladas pelo Boko Haram – e na África Subsaariana, em países como Chade e Guiné. De acordo com o último relatório *Global Education Monitoring* da UNESCO, embora a situação das meninas e jovens mulheres tenha melhorado substantivamente, algumas estão presas em bolsões de desvantagem devido à localização e à pobreza, mas também devido a outras características sociais e culturais. Por exemplo, em Moçambique, há 73 jovens mulheres na escola para cada 100 jovens homens. No entanto, enquanto há uma certa paridade de gênero em áreas urbanas, em áreas rurais há 53 jovens mulheres na escola para cada 100 jovens homens. A disparidade é ainda mais exacerbada em termos de riqueza. Em muitos países de baixa e média-baixa renda, incluindo a República Democrática do Congo, Nigéria e Paquistão, há paridade de gênero na frequência escolar entre os jovens mais ricos, mas uma disparidade substancial entre os mais pobres. Na Costa do Marfim, por exemplo, há 72 jovens mulheres na escola para cada 100 jovens homens, mas apenas 22 jovens mulheres pobres na escola para cada 100 jovens homens pobres (UNESCO, 2023).

O acesso à educação é um direito humano fundamental conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) também estabelece diversos princípios relacionados à educação. Conforme afirma o Artigo 28:

[...] os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que esse direito seja progressivamente assegurado e plenamente exercido, deverão adotar medidas adequadas para [...] tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos. (NAÇÕES UNIDAS, 1989)

Além disso, o Artigo 29 ressalta que a educação deve ser voltada para o desenvolvimento máximo da personalidade, talentos e habilidades da criança, bem como para o cultivo do respeito pelos direitos humanos, pelas culturas e pelo ambiente. A CDC também enfatiza que a educação deve preparar a criança para uma vida responsável em uma sociedade livre e promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todos os grupos étnicos, religiosos e sociais. Ademais, a Convenção aborda a educação de crianças refugiadas em seu Artigo 22, como previamente analisado. Isso inclui a garantia do acesso à educação, assegurando

que as crianças refugiadas possam continuar sua educação de maneira adequada, independentemente de sua situação de deslocamento (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

De acordo com relatório do ACNUR sobre educação, as mulheres e meninas refugiadas ou apátridas têm menos acesso à educação simplesmente por serem do gênero feminino. O documento revela que a taxa média de matrícula no ensino fundamental para os meninos foi de 63%, enquanto para as meninas foi de 61%. No nível secundário, as cifras correspondentes foram de 36% para os meninos e 35% para as meninas. Entretanto, isso não significa que a paridade de gênero tenha sido alcançada em todos os países que acolhem refugiados. Por exemplo, Senegal e Gabão apresentam as maiores disparidades: em Senegal, por exemplo, as taxas de matrícula são de 53% para meninas e 36% para meninos; ao contrário, no Gabão a situação se inverte, com 100% de matrícula para os meninos e 78% para as meninas. Vale destacar, no entanto, que essas estatísticas não capturam as disparidades de gênero que frequentemente marginalizam meninas, privando-as do acesso à educação formal (UNHCR, 2023a).

Ainda dentro dessa minoria, conforme destacado no relatório da ONU intitulado *Her Turn*, meninas com capacidade para frequentar o segundo nível escolar enfrentam uma probabilidade 50% menor de concretizar essa oportunidade em comparação com os meninos. Essa disparidade é atribuída a uma série de desafios financeiros e culturais enfrentados por essas famílias, muitas das quais veem suas meninas destinadas a permanecer em casa para realizar tarefas domésticas, cuidar de irmãos mais novos ou atender a familiares mais idosos (CARVALHO, 2020). Além das barreiras financeiras, as convenções culturais e sociais desempenham um papel importante na exclusão educacional de meninas. Por exemplo, algumas comunidades não valorizam a educação das mulheres, especialmente onde o casamento infantil e a gravidez precoce são comuns. Obstáculos como falta de infraestrutura escolar e barreiras financeiras relacionadas a custo de livros, uniformes e outros materiais, também contribuem para essa disparidade para meninas e adolescentes estudarem (CARVALHO, 2020).

Além de todos esses fatores, um obstáculo adicional que merece atenção é a questão da infraestrutura de higiene. A existência de banheiros separados e a disponibilidade de itens básicos, como absorventes, são imperativos. A escassez de suprimentos para o período menstrual resulta na ausência de muitas meninas nas aulas durante esses dias, correspondendo de a 10 a 20% do ano letivo. Portanto,

torna-se evidente a necessidade de adaptação do ambiente escolar para atender às necessidades específicas femininas, proporcionando-lhes condições adequadas para frequentar as aulas regularmente (UNHCR, 2024).

No âmbito nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não aborda diretamente a população infantil refugiada. No entanto, destaca o dever do Estado e dos pais em garantir a efetivação dos direitos referentes à educação (BRASIL, 1990). Embora haja indícios em diversas normativas relacionadas a crianças e migração, até 2020 não existia um dispositivo federal específico que tratasse da educação para crianças refugiadas. A lacuna foi preenchida pela Resolução nº 1, emitida em novembro de 2020 pelo Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Essa resolução abrange a educação de crianças refugiadas ao flexibilizar as exigências de documentos nacionais para matrícula, assegurar a não discriminação e facilitar a realização de testes na língua materna (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020).

Apesar de trazer elementos legais cruciais para garantir o mínimo existencial na área educacional, a Resolução atribui a responsabilidade de capacitar professores e organizar as escolas a elas mesmas, esbarrando na ausência de políticas públicas. Essa medida ganha relevância considerável, uma vez que estabelece procedimentos uniformes para a matrícula em todas as escolas do país, abordando de maneira específica as complexidades e desafios enfrentados por essas crianças durante o processo de inscrição nas instituições de ensino.

O Relatório da OBMigra informa que, ao final de 2020, totalizavam no Ensino Fundamental brasileiro 68.474 alunas/os imigrantes, dos quais 33.358 eram meninas, em maior medida venezuelanas, haitianas e bolivianas. O número de crianças matriculadas demonstra um aumento no número de crianças imigrantes na faixa etária de 6 a 14 anos que buscam as escolas brasileiras. Destaque para o ano de 2020, pois, mesmo com a pandemia, foi o ano que mais registrou matrículas de crianças e adolescentes imigrantes desde 2011. Em relação ao Ensino Médio, é relatado um dado importante: o volume de meninas matriculadas (3.084) superou o de meninos (2.941), mostrando uma maior propensão feminina aos estudos a partir desse segmento educacional (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022). Porém, vale ressaltar o principal obstáculo que é a dificuldade dos professores de atender estudantes com diversas culturas e línguas maternas, seja por preconceito ou por uma grande demanda em escolas públicas estaduais e municipais.

Neste contexto, a pesquisa amostral da OIM e da UNICEF – realizada entre maio e junho de 2018, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima (RR) – investigou as condições educacionais de 726 crianças e adolescentes venezuelanos. No relatório, constatou-se que 63,5% não estavam frequentando a escola, apontando como um dos motivos a falta de vagas. Nesse sentido, apesar de o quadro normativo prever o direito à educação de refugiados e crianças, referida determinação não garante a sua realização no território brasileiro. A pesquisa também evidenciou que as crianças e adolescentes venezuelanos estão expostas a violações como o trabalho infantil e violência sexual, em especial as meninas. Nesse sentido, 16 pessoas do total de entrevistados afirmaram que em algum instante uma criança ou adolescente sob sua responsabilidade trabalhou em busca de pagamento e 14 pessoas disseram que desde a chegada ao Brasil conheceram uma criança ou adolescente em risco de violência sexual (OIM; UNICEF, 2018).

Seguindo este contexto, um exemplo de boa prática observada no Brasil e que pode ser replicada amplamente é a recente promulgação da Lei nº 7.395/2024 no Distrito Federal, a qual representa um avanço significativo na promoção da inclusão educacional de crianças migrantes, refugiadas, apátridas e solicitantes de refúgio. O objetivo central desta legislação é assegurar o acesso à educação de maneira descomplicada, eliminando barreiras burocráticas e combatendo a discriminação baseada em nacionalidade ou condição migratória. A legislação, aplicável a crianças até seis anos de idade, garante a matrícula imediata mesmo na ausência de documentação escolar, baseando-se apenas na disponibilidade de vagas e na idade do solicitante como critério de alocação em instituições educacionais (FIGUEIREDO, 2024). Este alinhamento aos princípios de proteção integral à infância reflete a busca por uma abordagem inclusiva e eficiente.

Contudo, a especificidade de gênero emerge como um ponto crucial a ser considerado na implementação desta lei. No atual cenário, apesar da iniciativa proporcionar avanços significativos na inclusão educacional, destaca-se a importância de adotar estratégias específicas para estimular a participação ativa e o desenvolvimento acadêmico das meninas refugiadas. Ações afirmativas, tais como programas de empoderamento, mentorias e abordagens pedagógicas sensíveis ao gênero, são fundamentais para mitigar as desigualdades enfrentadas por essa parcela da população infantil.

Adicionalmente, a legislação enfatiza a necessidade de capacitação dos professores e demais servidores para lidar adequadamente com alunos estrangeiros, promovendo atividades que valorizem a cultura desses estudantes e oferecendo o ensino de português como língua de acolhimento. Essas práticas não apenas facilitam a inserção social daqueles com conhecimento limitado do idioma, mas também reforçam a importância do enfoque de gênero nas estratégias educacionais adotadas (FIGUEIREDO, 2024).

Trazendo uma comparação entre o Distrito Federal e o estado do Rio de Janeiro, este último possui um Comitê e um Plano Estadual e já está trabalhando para sua renovação, diferentemente do anterior, que apenas recentemente estabeleceu seu Comitê Distrital<sup>14</sup>. Dessa maneira, na esfera estadual do Rio de Janeiro se espera desde a elaboração do Plano (2014) que sejam mobilizados todos os esforços necessários para o acesso à educação; estudo e promoção de práticas de integração nas escolas e espaços educativos que possibilitem a curto prazo a autossuficiência dos refugiados. De acordo com o Plano fluminense, todos os refugiados crianças devem se beneficiar de uma educação primária gratuita, coordenado com a aprendizagem da língua portuguesa (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2014). No entanto, infelizmente não há uma delimitação de gênero dentro das especificidades educacionais do Plano elaborado em 2014. É de se esperar que na atualização do Plano essa delimitação ou ao menos menção deva estar incluída.

Além disso, no âmbito fluminense, foi formulada a Lei 9.668/22, a qual estabelece que as vagas ociosas nos cursos de graduação e pós-graduação podem ser destinadas a refugiados que morem no estado. A legislação define também que as instituições de Ensino Superior estão autorizadas a aplicar um processo simplificado para refugiados que não estiverem com a documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento de título (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2022). A níveis comparativos, no entanto, ainda não há uma lei específica tal qual a aprovada no DF, que elimina barreiras burocráticas

---

<sup>14</sup> O Comitê Distrital para apoio a Migrantes, Refugiados e Apátridas do Distrito Federal foi instituído em julho de 2023. O grupo vai promover, articular e acompanhar a promoção do bem-estar, da assistência e da integração de políticas públicas na capital do país para pessoas refugiadas, migrantes e apátridas (GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, 2023).

para o acesso das crianças nas escolas primárias, e nenhum dos dois possui uma para crianças a partir de 7 anos.

Portanto, estes exemplos destacam que, mesmo louvável que leis e planos sejam aprovados a níveis estaduais, é necessário incorporar medidas específicas que atendam crianças refugiadas em todas as esferas educacionais, incluindo impreterivelmente as peculiaridades de gênero, para assim promover uma educação mais equitativa e inclusiva para as meninas refugiadas no Brasil de forma geral. Nesse sentido, se fazem necessárias políticas de inclusão de meninas e jovens mulheres na educação em todo o país, com adaptação dos ambientes de estudo às necessidades femininas de higiene, vagas para as aulas, apoio financeiro, incentivos e várias outras medidas para que todas tenham esse direito garantido e consigam construir uma vida digna.

Dessa maneira, a educação assume três características. Primeiramente, a educação é protetora: evita situações como a de casamento precoce e gravidez na adolescência, bem como as de exploração sexual e violência de gênero. De acordo com a UNESCO, se todas as meninas concluíssem o ensino fundamental, o casamento infantil diminuiria em 14%. Se elas concluíssem o ensino médio, essa redução seria de 64% (UNESCO, 2014). Além disso, a educação dessas meninas pode promover sua ascensão econômica e no mercado de trabalho, servindo como um mecanismo de mobilidade social e impulsionando uma maior qualidade de vida para elas e suas famílias. Estatísticas mostram que um ano adicional de educação pode aumentar a renda futura das mulheres em 20%, o que impacta positivamente toda a sociedade. A escola representa rotina, normalidade, propósito e um afastamento das pressões e fardos da vida de refugiado – importante para todas as meninas e meninos, mas em alguns casos especialmente vital para as meninas (UNHCR, 2024; PAVEZ-SOTO, 2017).

Finalmente, a educação é empoderadora: as crianças e adolescentes do gênero feminino aprenderão sobre seus direitos e como reivindicá-los, evitando futuras situações em que estes se encontrem ameaçados. Para promover a inclusão, as intervenções de proteção social devem ser orientadas por avaliações de vulnerabilidade relevantes para o contexto. Por exemplo, medidas para apoiar a inclusão de estudantes com deficiências e estudantes de famílias refugiadas devem ser monitoradas e avaliadas de maneira robusta para informar adaptações nos programas. Além disso, é necessário dar atenção especial às vulnerabilidades

interseccionais que as meninas podem enfrentar com base no gênero e outras características sociais, como deficiência, status de migrante ou refugiada, dentre outras (UNICEF, 2021).

#### **4.2 Reduzindo a vulnerabilidade e fortalecendo o empoderamento: um convite à ação**

Ao refletir sobre a complexidade dos desafios enfrentados por meninas refugiadas, torna-se evidente que a educação, embora fundamental, não é a única responsável pela diminuição de vulnerabilidades e pelo aumento do empoderamento. Nesse contexto, urge a necessidade de um engajamento mais amplo por parte dos formuladores de políticas públicas em municípios e estados, reconhecendo e garantindo os direitos dessas meninas na tutela legislativa nacional.

A articulação de um “chamado à ação” torna-se imperativa, instando os países e seus governos locais a uma resposta efetiva ao deslocamento forçado, particularmente no que se refere à violência baseada em gênero. A exposição contínua de meninas a um ciclo de violência desde a origem até os pontos de chegada requer uma abordagem integrada e interdisciplinar. A ONU afirmou que uma em cada cinco mulheres refugiadas ou deslocadas em complexos contextos humanitários sofreu violência sexual. No entanto, esse número é subnotificado, uma vez que a violência sexual é uma das formas de violência que ainda causa vergonha social para a mulher, principalmente quando as violadas ainda são meninas e adolescentes (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

De acordo com relatos de refugiados exibidos no Relatório Diagnósticos Participativos do ACNUR, a superlotação nas escolas, barreiras linguísticas e falta de adequação curricular são desafios enfrentados pelas crianças refugiadas no tocante à educação. Outro desafio é a evasão escolar, também vinculada a violências dentro das escolas, incluindo ameaças, assédio sexual, uso de drogas, interferência de grupos armados e gangues urbanas. Todos estes desafios podem ser aplicados para as meninas refugiadas, mas alguns assumem uma gravidade maior, como por exemplo o risco no deslocamento às escolas e a falta de priorização da educação por parte dos pais ao chegar ao Brasil. Dentre as soluções propostas pela comunidade estão a melhor preparação das escolas para receber refugiados, garantia de acesso ao transporte escolar, implementação de escolas interculturais, formação

continuada para combater o racismo e xenofobia, além de programas de integração escolar e combate ao *bullying* (ACNUR, 2023c).

Ainda segundo o documento, meninas refugiadas relatam desafios como desvantagem no acesso à educação devido aos papéis marcados de gênero nas suas culturas, sobrecarga nos cuidados domésticos e exposição a violência de gênero. Propostas incluem o fortalecimento de projetos para mulheres, redes de apoio e creches comunitárias, além de conscientização das comunidades e das famílias sobre desigualdade de gênero (ACNUR, 2023c).

Por fim, os afegãos entrevistados pelo ACNUR relatam as dificuldades enfrentadas no acesso a vistos humanitários, custos elevados e processos demorados na reunificação familiar. Dentre algumas soluções estão apoio na compra de passagens para o Brasil, materiais informativos culturalmente sensíveis, cursos de português culturalmente adaptados, cursos profissionalizantes e equipes especializadas na reunificação familiar. Como perspectiva de futuro, não manifestaram a ideia do retorno ao país de origem, mesmo que as condições melhorassem, mas parte das famílias estão seguindo a rota para outros países. Por outro lado, parte do grupo afirma estar satisfeito com a recepção no Brasil e ter a intenção de se instalar permanentemente (ACNUR, 2023c).

Neste sentido, o visto humanitário concedido aos afegãos por parte do governo brasileiro pode ser visto de forma paradoxal, uma vez que internacionalmente é reconhecido por ser uma boa prática, mas, por mais que garanta acesso seguro ao Brasil, na prática este mecanismo falta com agilidade para todos os envolvidos, principalmente crianças. No caso das meninas e mulheres, poderia inclusive ser concedido apenas com base em gênero, como já ocorre na Europa e é reconhecido pelo ACNUR como uma justificativa legítima para se conceder o status de refugiado.

No contexto específico das meninas refugiadas afegãs no Brasil, uma série de desafios singularmente complexos emerge, exigindo uma atenção especial no âmbito das políticas públicas e intervenções sociais. Estas jovens enfrentam obstáculos acentuados devido a papéis de gênero marcados em sua cultura de origem, o que resulta em desvantagens significativas no acesso à educação. Além disso, a sobrecarga nos cuidados domésticos e a exposição a violência de gênero constituem desafios adicionais que amplificam a hipervulnerabilidade. A discriminação cultural, a xenofobia e as barreiras linguísticas exacerbam a

marginalização dessas meninas, ampliando a necessidade de soluções que abordem de maneira holística e inclusiva esses desafios específicos. A reflexão sobre a experiência das meninas refugiadas afegãs no Brasil destaca a imperatividade de políticas públicas mais sensíveis, que considerem não apenas sua condição de refugiadas, mas também as nuances de gênero e cultura que influenciam de maneira única suas trajetórias de vida.

Indo um pouco além do tema deste, também é válido destacar as dificuldades no que tange às pessoas migrantes e refugiadas LGBTTQIA+ em movimento. Para elas, a situação se agrava ainda mais, uma vez que suas jornadas também são marcadas por inúmeros episódios de violência e desamparo. De acordo com relatórios da ONG LGBT+ Movimento, essas pessoas seguem sendo reexpostas às violências estruturais que às levam a uma hipervulnerabilidade, podendo sofrer xenofobia, racismo, LGBTTQIA+fobia, dentre outros (LGBT+MOVIMENTO, 2021).

Ademais, de acordo com o relatório da R4V de 2021, apesar de não haver uma especificação clara da nacionalidade de sobrevivente de violência baseada em gênero, é indiscutível que pessoas refugiadas e migrantes são o grupo populacional mais exposto a esse tipo de violência. Esse cenário de insegurança é reforçado por dados empíricos que demonstram que, em toda a América Latina, mulheres e meninas refugiadas e migrantes possuem um medo significativo de serem vítimas de algum tipo de violência, sendo esses dados relativos à violência psicológica (30%), física (27%) e sexual (17%) (R4V, 2021). Além disso, a problemática é agravada se levarmos em consideração alguns aspectos intrínsecos à proteção de mulheres, com barreiras linguísticas e culturais postas às meninas e mulheres refugiadas e migrantes, o que torna ainda mais complexo a mitigação desse problema latente (R4V, 2021).

Portanto, este chamado à ação pressupõe o reconhecimento das resiliências dessas meninas, a criação de espaços seguros onde elas possam assumir o protagonismo de suas histórias e a formulação de diretrizes para acessar o seu melhor interesse, além de sempre abordar meios para que as violências de gênero não se repitam. Pensando nas meninas afegãs no Brasil, isso se faz ainda mais presente, uma vez que sua jornada até aqui envolveu resiliência, força e superação, e por consequência devem se sentir seguras e bem recepcionadas no nosso país.

Apesar de avanços legislativos notáveis a nível federal, como a Lei de Migração de 2017, que incorpora dispositivos para a proteção de crianças, persistem índices alarmantes de violência e vulnerabilidade especialmente contra meninas. O racismo, a pobreza, a falta de acesso a serviços básicos e as especificidades relacionadas ao deslocamento exacerbam a hipervulnerabilidade, conforme discutido anteriormente neste trabalho. É crucial reconhecer a relevância das ações já em andamento, mas a reestruturação é imperativa para contemplar as necessidades específicas dessas meninas. A ausência de uma política pública nacional específica para sua proteção, com foco nas questões de gênero, demanda atenção urgente. A falta de uma plataforma integrada de dados sobre refúgio e migração, priorização no reconhecimento da condição de refugiados para crianças e a lentidão nos processos também são barreiras que precisam ser superadas (MARTUSCELLI, 2021).

A parceria entre o ACNUR e a ONU Mulheres, materializada por meio de um plano de trabalho conjunto até 2024, representa um passo significativo para essa mudança. Este plano instiga os Estados a direcionar atenção ao deslocamento forçado tanto interno quanto internacional, garantindo que mulheres e meninas tenham seus direitos fundamentais respeitados. Além disso, a implementação de programas conjuntos visa integrar uma perspectiva de gênero nas respostas humanitárias, políticas e sistemas nacionais, assegurando a participação ativa dessas mulheres na formulação e execução de planos governamentais direcionados a elas (ACNUR; ONU MULHERES, 2023). Os programas delineados visam assegurar que mulheres e meninas tenham seus direitos fundamentais, como inclusão, registro, identidade e documentação, plenamente respeitados. Adicionalmente, as agências se comprometeram a desenvolver estratégias de comunicação destinadas a evidenciar a situação específica de mulheres e meninas em situação de deslocamento, incluindo mensagens que repudiem diversas formas de discriminação e violência de gênero (ACNUR; ONU MULHERES, 2023).

A análise da implementação de políticas públicas voltadas para crianças e meninas em situação de refúgio revela lacunas significativas na integração desta temática na agenda governamental. Este cenário negligencia os princípios e diretrizes essenciais de proteção à infância e ao gênero definidos nacional e internacionalmente. Grande parte das ações ocorre de maneira fragmentada, sendo conduzidas predominantemente pelos municípios e estados que mais recebem

migrantes e refugiados. Como exemplos, podemos listar os Comitês e Conselhos de atenção à refugiados, migrantes e apátridas – presentes nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás, Rio Grande do Norte, dentre outros – e iniciativas destes, como a confecção de Planos Estaduais e/ou Municipais de políticas públicas voltadas para esta população. O estado do Rio de Janeiro está, inclusive, confeccionando a atualização do seu Plano, e o município carioca está prestes a lançar o seu primeiro (CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, 2023).

Acerca do município do Rio de Janeiro, o governo municipal estabeleceu seu Comitê em 2022 para coordenar a política municipal e defender os direitos humanos dos migrantes, envolvendo tanto o governo quanto a sociedade civil. Em 2023, em resposta ao assassinato do jovem refugiado congolês Moïse Kabagambe, o governo inaugurou o Centro de Referência de Atendimento aos Imigrantes (CRAI), oferecendo atendimento direto aos migrantes e um abrigo para recém-chegados. No entanto, a política municipal negligenciou as necessidades das crianças e adolescentes migrantes. Embora tenha sido criado um auxílio para refugiados vítimas de violência em fevereiro de 2022, através do Decreto nº. 50.274, este não tem sido acessado pelos refugiados. Sua estrutura apresenta problemas graves, como a exclusão de solicitantes de refúgio e a falta de critérios claros de elegibilidade ao auxílio, além da exclusão de menores de 18 anos. Isso acaba mostrando uma falta de compreensão da realidade e limitando a proteção a esse segmento da população (YAMATO; PAIVA, 2023).

Assim, a imperativa necessidade de políticas públicas mais inclusivas torna-se ainda mais evidente ao considerar o impacto significativo que essas medidas podem ter na redução da hipervulnerabilidade das meninas refugiadas no Brasil. A 2ª Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (2ª COMIGRAR) emerge como uma plataforma para direcionar a atenção para questões de gênero e infância, com o intuito de promover uma abordagem mais holística e equitativa.

A primeira edição da COMIGRAR, realizada em São Paulo em 2014, desempenhou um papel crucial na moldagem da política brasileira de migrações, refúgio e apatridia. Seus desdobramentos culminaram na promulgação da Lei nº 13.445/2017, proporcionando um arcabouço legal mais inclusivo e sensível às necessidades específicas das populações migrantes, refugiadas e apátridas. Já a 2ª COMIGRAR, com etapa nacional planejada para novembro de 2024 e etapas

estaduais, já iniciando a partir do Rio de Janeiro no início deste ano, busca não apenas evidenciar as principais demandas e contribuições da sociedade refugiada e apátrida em território brasileiro, mas também promover soluções eficazes e abrangentes. A inclusão ativa de mulheres e meninas migrantes e refugiadas nos debates, delegações e grupos de trabalho deve ser considerada uma prioridade, reconhecendo que suas vozes e experiências são fundamentais para o desenvolvimento de políticas mais efetivas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Os objetivos da 2ª COMIGRAR incluem o aprofundamento do debate sobre migrações, refúgio e apatridia, a proposição de diretrizes e recomendações para políticas públicas, a promoção da participação social e política, e a integração entre diferentes entidades. Tais metas têm o potencial de criar um ambiente mais propício para abordar as complexidades específicas enfrentadas por meninas refugiadas. Os temas e eixos temáticos propostos para a conferência – I. igualdade de tratamento e acesso a serviços públicos; II. inserção socioeconômica e promoção do trabalho decente; III. interculturalidade e diversidades; IV. governança e participação social; V. regularização migratória e documental; VI. enfrentamento a violações de direitos –, proporcionam uma base abrangente para abordar as múltiplas dimensões da hipervulnerabilidade enfrentada por essa população (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

A I Conferência Estadual de Migrações, Refúgio e Apatridia do Rio de Janeiro ocorreu entre os dias 24 e 25 de janeiro deste ano e contou com aproximadamente 400 pessoas, em sua maioria refugiados e migrantes, assim como suas famílias, membros de instituições, organizações e lideranças. Foi um evento histórico para o estado e para o país, tanto pela formulação e votação de propostas para serem levadas à esfera federal como pela eleição de uma delegação composta em sua integridade por imigrantes e refugiados e com paridade de gênero. Vale destacar algumas das propostas votadas pelas pessoas presentes, pois delas pode haver repercussões positivas para a formulação da nova legislação sobre o tema:

- a) (Eixo 1): Promover o acesso e a permanência de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas no sistema público de educação, através da formação continuada de professores e outros profissionais do sistema educacional, da transversalização da temática nos currículos e materiais escolares e da

promoção de ensino bilíngue que corresponda às necessidades da população migrante, refugiada e apátrida;

- b) (Eixo 3): Sensibilizar e conscientizar a comunidade em que a criança e o adolescente migrante, refugiado e apátrida estão inseridos sobre as condições da migração, do refúgio e da apatridia, as diferenças culturais e a necessidade de proteção integral dessas crianças e adolescentes, dando particular atenção para as comunidades escolares;
- c) (Eixo 6): Produção de campanhas de combate à desigualdade de gênero, violência doméstica e feminicídio nas comunidades migrantes e refugiadas, através da produção de materiais informativos para homens e mulheres, sensibilizar a segurança pública para o combate à violência de gênero contra mulheres migrantes, apátridas e refugiadas de uma maneira culturalmente sensível, bem como sugerir que os registros de ocorrência incluam o campo de nacionalidade como de preenchimento obrigatório;
- d) (Eixo 6): Promover ações de educação em direitos humanos que trabalhem a diferença e a diversidade, considerando as relações internacionais e as relações interculturais, especialmente com fim de combater o racismo e à xenofobia, ampliando o conhecimento e a formação disponível à população em geral sobre a temática, bem como que traga reflexões interseccionais sobre a vulnerabilização de mulheres, LGBTQIAP+, crianças e adolescentes, população negra e indígena, pessoa com deficiência e pessoa idosa.

Observa-se, portanto, que, embora as meninas refugiadas não tenham sido abordadas explicitamente, os exemplos mencionados acima representam um avanço significativo na garantia dos direitos dessa população. Ao votar em propostas que abordam temas como educação, proteção integral de crianças e adolescentes, desigualdade de gênero e interseccionalidade, a comunidade participante do evento reconhece a importância de incluir essas delimitações nas políticas públicas. Isso destaca a necessidade de abordar questões específicas, independentemente dos recortes de identidades que possam tornar certos grupos mais vulneráveis. Ter contribuído para esse evento pessoalmente foi algo extremamente enriquecedor.

Assim, ao priorizar políticas públicas mais inclusivas, a 2ª COMIGRAR pode se posicionar como um catalisador para mitigar a hipervulnerabilidade das

meninas refugiadas no Brasil. As conferências, tanto locais quanto a nacional, devem buscar contribuir de maneira substancial para a criação de um ambiente mais seguro, equitativo e justo para crianças e meninas refugiadas e migrantes, fortalecendo, assim, os alicerces de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em última análise, a chamada à ação permanece, instando formuladores de políticas públicas, organizações internacionais e a sociedade como um todo a se unirem na construção de políticas mais inclusivas e sensíveis às necessidades específicas das meninas refugiadas. O reconhecimento de sua hipervulnerabilidade exige não apenas diagnósticos precisos, mas ações efetivas e métodos de integração local respeitosos e seguros, resultando em uma sociedade mais justa, igualitária e empática para essa parcela da população em situação de refúgio.

## 5. Conclusão

Diante do exposto e analisado, verifica-se que o drama dos refugiados é ainda mais acentuado nas situações que envolvem crianças, especialmente meninas, que enfrentam uma realidade marcada pela hipervulnerabilidade. Esta dissertação buscou explorar as diversas camadas de vulnerabilidades enfrentadas pelas meninas refugiadas e examinar como as políticas públicas, sobretudo no contexto brasileiro, podem ser formuladas e implementadas para melhorar sua proteção e integração, com a educação como um importante vetor transformador.

Para isso, este estudo visou apresentar uma análise aprofundada dos marcos normativos nacionais, regionais e internacionais relacionados ao refúgio, infância e gênero, a fim de entender as diversas vulnerabilidades enfrentadas pelas meninas refugiadas em todas as etapas de sua jornada migratória. Observou-se que, nos marcos internacionais, as meninas refugiadas estão triplamente invisibilizadas, uma vez que os principais documentos que tratam sobre refúgio não trazem considerações específicas sobre idade nem gênero, a Convenção do Direito das Crianças aborda questão de gênero superficialmente e as convenções sobre gênero tratam apenas da mulher adulta como solicitante de refúgio ou refugiada, sem um olhar específico sobre as meninas. No âmbito nacional, a análise também considerou a Lei 9.474/97, a Lei de Migração e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tampouco fazem menção a este grupo específico.

O capítulo subsequente abordou um estudo de caso sobre a situação das mulheres e meninas afegãs e a situação do Afeganistão após a retomada do Talibã em 2021, destacando os motivos que levam os afegãos a migrarem e uma análise da situação das meninas afegãs no Brasil. Como os dados do ACNUR de 2024 mostram que serão cerca de 6.4 milhões de refugiados do Afeganistão pelo mundo, sendo 48% mulheres e meninas e 45% crianças, a escolha deste como estudo de caso fez-se pertinente e necessária. Além disso, o Brasil foi e permanece sendo uma escolha para uma parcela dessas pessoas – entre setembro de 2021 e agosto de 2023 há registros de mais de 12 mil vistos humanitários emitidos, com 40% sendo para mulheres e meninas. Mesmo assim, devido à mecanismos governamentais falhos, estas mulheres, meninas e crianças são impedidas de buscar novas oportunidades de vida em solo brasileiro. Esse cenário agravante é a epítome de constantes falhas na organização para receber essas pessoas.

O intuito com essa pesquisa era justamente entender qual a situação das meninas afegãs no Brasil, localizar onde elas estão, como estão se estabelecendo com suas famílias e quais suas vulnerabilidades no momento. Mas infelizmente ainda não existem muitos dados e estudos sobre isso, apenas reportagens e estimativas do ACNUR e da OIM. Mas através da leitura das informações disponíveis, pode-se perceber o papel integrador que essas meninas têm ao chegar no Brasil, pois quando inseridas na rede de educação acabam aprendendo o português rapidamente e ajudando a família com essa dinâmica.

Já no último capítulo, foi destacada a importância da educação como um fator integrador na sociedade local para essas meninas, enfatizando a necessidade de políticas públicas que considerem a interseccionalidade entre gênero, infância e outros aspectos, por meio de uma abordagem integrada e multidisciplinar. Nesse sentido, o avanço das negociações e discussões realizadas na II COMIGRAR de vários estados foram considerados positivos. Mesmo com o adiamento da etapa nacional de Junho para Novembro, esta dissertação acredita no papel transformador desse evento e de suas movimentações para a elaboração de propostas novas e importantes para a causa dos refugiados, migrantes e apátridas e principalmente para as crianças, mulheres e meninas.

Portanto, quais são as vulnerabilidades enfrentadas realmente pelas meninas refugiadas? Bem, antes de tudo é muito importante entender que existe uma interseccionalidade entre essas diversas camadas de vulnerabilidade, uma interferindo na outra. Uma menina na condição de refugiada, portanto, apresenta uma vulnerabilidade por ser criança, por ser do gênero feminino, por estar migrando forçadamente de seu país de origem e por outros motivos, como sua raça, orientação sexual, religião, dentre outros. Por ter esse perfil, essas meninas estão sujeitas a sofrer diversas violações de direitos humanos, desde antes da realização da migração, durante o percurso, e na chegada ao destino final, como abusos sexuais, tráfico humano e casamentos forçados.

No contexto brasileiro, além das violações mencionadas, as crianças e mais especificamente meninas refugiadas enfrentam desafios adicionais na sua integração, incluindo xenofobia, racismo, *bullying*, e desigualdade no acesso à educação, saúde, documentação própria, moradia e segurança alimentar. No entanto, é importante reconhecer a resiliência, agência e capacidade de mudança dessas jovens, evitando uma visão paternalista e ocidentalizada que as retrata

apenas como necessitadas de ajuda e incapazes de conseguirem uma mudança por elas mesmas.

Trata-se de tema de relevância atual, porquanto as migrações contemporâneas ainda precisam ser compreendidas e enfrentadas através das lentes de infância e de gênero, respeitando-se as meninas enquanto sujeitos de direitos e seres humanos em situação peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção especial e prioridade absoluta nas políticas públicas. Dessa forma, torna-se necessário adicionar esse tema não apenas à agenda internacional, mas à implementação de políticas públicas e sociais de cada país, para que haja inclusão e não discriminação dessas pequenas mulheres que precisam ter seus direitos reconhecidos e efetivamente garantidos.

Nessa linha de raciocínio, faz-se imprescindível a articulação do Poder Público, em diferentes níveis e esferas de poder, com vistas a incorporar uma agenda nacional para os temas do refúgio, que insira a população refugiada e migrante no cerne das discussões e integre a cooperação internacional com a integração regional, principalmente na América Latina. A falta de abordagem específica sobre políticas públicas direcionadas às crianças do gênero feminino em pesquisas ou obras relacionadas à migração e refúgio destaca a ausência de uma estrutura nacional de salvaguarda voltada especialmente para as crianças refugiadas. Diante desse panorama, torna-se imperativa uma análise mais aprofundada da situação das meninas refugiadas, com o objetivo de identificar lacunas e traçar estratégias essenciais para a promoção de direitos humanos e fundamentais, assegurando-lhes uma proteção abrangente.

Dessa maneira, é fundamental adotar uma perspectiva holística e multidimensional da interseccionalidade, adotando e implementando políticas públicas que considerem todos esses aspectos invisíveis e sobrepostos de discriminação, de forma a romper com a violência estrutural que impede o empoderamento das meninas e mulheres ou de grupos historicamente discriminados. Assim, importa indagar socialmente se as políticas de acolhimento e proteção adotadas pelo Estado brasileiro estão em consonância com os padrões mínimos de proteção internacional dos direitos humanos e, ainda mais importante, se são capazes de abranger, com o viés da interseccionalidade, os múltiplos aspectos de vulnerabilidade que se sobrepõem no contexto do fluxo migratório infantil

feminino, de forma a garantir às suas destinatárias efetivo empoderamento e cidadania.

Por fim, é significativo destacar que a atual dinâmica dos fluxos de refugiados não é um fato dado e fixo, e sim um processo em constante mudança. Os dados são voláteis e necessitam de recortes de tempo maiores para serem conclusivos. Portanto, se torna interessante e imperativo que esta pesquisa continue, tanto para prosseguir com o monitoramento dos dados de refúgio, defendendo a importância de recortes como gênero e idade para formulação de políticas públicas dos países acolhedores, quanto para que sirva de fundamento para o *advocacy* de organizações da sociedade civil que lutam pelo direito e bem-estar dos refugiados e meninas refugiadas.

Espera-se que ao final da leitura desta pesquisa, o leitor perceba que esta não é uma conclusão de um assunto, mas sim um apelo para que as questões aqui expostas, tão caras para as dinâmicas sociais contemporâneas, se tornem mais conhecidas e trabalhadas. As histórias contadas no início desta dissertação e espalhadas ao longo do texto nos lembram que a promoção dos direitos humanos não precisa ser mecanizada. Nos lembram que, para atingirmos patamares mais consideráveis de igualdade, é necessário enxergar os indivíduos e grupos hipervulneráveis em certos contextos, simultaneamente singulares e complexos, e pensar enquanto sociedade em maneiras de protegê-los e reduzir os impactos de uma realidade muitas vezes cruel, mantendo sua dignidade humana fundamental. Isto vale para os mais de 32 milhões de indivíduos em situação de refúgio previstos para 2024. Isto vale para Dounia, Zahra, Aisha, Mursal, Zuhail, Kahtera, Mahboba e Setara.

## Referências Bibliográficas

ABU-LUGHOD, Lila. As mulheres muçulmanas precisam realmente de salvação?: reflexões antropológicas sobre o relativismo cultural e seus outros. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 451-470, maio/ago. 2012.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados)>. Acesso em: 20 jul de 2023.

\_\_\_\_\_. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967)>. Acesso em: 20 de jul de 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/InstrumentosInternacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/InstrumentosInternacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Guidelines on Determining the Best Interests of the Child**. 2008. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/media/unhcr-guidelines-determining-best-interests-child>> Acesso em: 18 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Executive Committee of the High Commissioner's Programme. **Age, gender, and diversity approach**. 2012. Disponível em: [www.unhcr.org/500e570b9.pdf](http://www.unhcr.org/500e570b9.pdf). Acesso em: 03 nov. 2023

\_\_\_\_\_. **Pacto Global sobre Refugiados**. 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados/>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Cartilha ACNUR. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/02/CARTILHA-ACNUR2019.pdf>.

\_\_\_\_\_. **Advancing Participation and Inclusion Age, Gender, and Diversity Accountability Report 2021**. 2022. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/advancing-participation-and-inclusion-age-gender-and-diversity-accountability-report-2021>. Acesso em: 15 out. 2023

\_\_\_\_\_. **Proteção e assistência às pessoas refugiadas afegãs no Brasil**. Setembro de 2022. 2022a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/10/V2-PT-Proteção-e-Assistência-à-População-Afegã-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024

\_\_\_\_\_. **Global Trends Report.** 2023. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ACNUR. **Proteção e assistência às pessoas refugiadas afegãs no Brasil.** Agosto 2023. 2023a. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/09/PT-Agosto23-Acolhida-de-pessoas-refugiadas-afegas\\_v.f.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/09/PT-Agosto23-Acolhida-de-pessoas-refugiadas-afegas_v.f.pdf). Acesso em: 08 jan. 2024

ACNUR. **Proteção e assistência às pessoas refugiadas afegãs no Brasil.** Edição especial – Novembro 2023. 2023b. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/11/Protection-and-Assistance-to-Afghan-refugees-in-Brazil-Novembro-2023\\_PT.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/11/Protection-and-Assistance-to-Afghan-refugees-in-Brazil-Novembro-2023_PT.pdf). Acesso em: 08 jan. 2023

ACNUR. **Diagnósticos Participativos.** 2023c. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/12/Diagnosticos-Participativos-2023-.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024

ACNUR. **Afghanistan situation.** 2024. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/situations/afghanistan-situation>. Acesso em: 05 jan. 204.

ACNUR; ONU MULHERES, **Uma parceria para a proteção de mulheres e meninas refugiadas e deslocadas:** Comunicado conjunto do ACNUR e da ONU Mulheres. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/09/27/uma-parceria-para-a-protecao-de-mulheres-e-meninas-refugiadas-e-deslocadas/>. Acesso em: 22 jan. 2024

AGAH, Asif. **Migration–Development Nexus in the Post-Conflict Setting:** Some Evidence from Afghanistan. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/10369186/Migration-Development\\_Nexus\\_in\\_the\\_Post-Conflict\\_Setting\\_Some\\_Evidence\\_from\\_Afghanistan](https://www.academia.edu/10369186/Migration-Development_Nexus_in_the_Post-Conflict_Setting_Some_Evidence_from_Afghanistan). Acesso em: 03 out. 2023

AGUIAR, Carolina Moulin. Entre a crise e a crítica: migrações e refúgio em perspectiva global. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, [S. l.], v. 8, n. 16, p. 21–41, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i16.9802. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9802>. Acesso em: 14 maio. 2024.

AL JAZEERA. **Taliban says women can study in gender-segregated universities:** however, women will be required to wear head coverings and the curriculum is under review, Afghanistan’s new rulers say. However, women will be required to wear head coverings and the curriculum is under review, Afghanistan’s new rulers say. 2021. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2021/9/12/taliban-say-women-can-study-in-gender-segregated-universities>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ANDRADE, José H. Fischel de. Regionalización y armonización del derecho de los refugiados: una perspectiva latinoamericana. *In:* INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; NACÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. (ed.). **Derechos humanos y refugiados en las**

**Américas:** lecturas seleccionadas. San José, Costa Rica: IIDH; ACNUR, 2001. p. 75-104.

ANDRADE, J. H. F. DE. **O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952)**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 48, n. 1, p. 60-96, jan. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/GfVHGX8K4mCrkNvqgJMPTYF/?lang=pt#>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. **Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio**. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/#:~:text=Uma%20diferença%20prática%20que%20se,perseguição%20tem%20aspecto%20mais%20generalizado..> Acesso em: 07 maio 2024.

BHABHA, Jacqueline. **Child Migration and Human Rights in a Global Age**. Princeton: Princeton University Press, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.474, de julho de 1997. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Brasília, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Comitê Nacional Para Os Refugiados. Resolução nº 1. **Resolução Conjunta no 1, de 9 de Agosto de 2017**. 2017b Brasília. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42, de 22 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão, no contexto dos acontecimentos de agosto de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2023. Seção 1, nº 184, p. 49. 2023.

CABRAL, Johana; SOUZA, Ismael Francisco de. **Políticas Públicas de Proteção para as Crianças na Condição de Refúgio no Brasil: limites e possibilidades**. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2019. 257 p.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. **Lei cria política de proteção a direitos de refugiados e migrantes.** 2023. Disponível em: [https://www.camara.rio/comunicacao/noticias/1383-lei-cria-politica-de-protecao-a-direitos-de-refugiados-e-migrantes#:~:text=A%20Lei%20n%207.730%2F2022,\)%2C%20pelo%20prefeito%20Eduardo%20Paes..](https://www.camara.rio/comunicacao/noticias/1383-lei-cria-politica-de-protecao-a-direitos-de-refugiados-e-migrantes#:~:text=A%20Lei%20n%207.730%2F2022,)%2C%20pelo%20prefeito%20Eduardo%20Paes..) Acesso em: 2 fev. 2024

CANEPARO, Priscila. **Refúgio e visto humanitário:** as alternativas dos imigrantes. LexLatin. Setembro de 2021. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/opiniao/refugio-e-visto-humanitario-alternativas-dos-imigrantes>. Acesso em: 01 fev. 2024

CANTINHO, Isabel. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. **O Social em Questão**, (Online), Ano XXI, n. 41, p. 155-176, mai./ago. 2018.

CARVALHO, Larissa Reis. A Precariedade da Educação de meninas Refugiadas e sua Intensificação Durante a Pandemia. **Fronteiras em Movimento: Gênero e Migrações**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 34-37, dez. 2020.

CASTRO, Yasmin; FERREIRA, Caynan. Refugiada que chegou grávida do Afeganistão e deu à luz em Poá comenta expectativas para o futuro das filhas: 'Poderão ser educadas'. **G1**. Mogi das Cruzes e Suzano. 01 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2022/12/01/refugiada-que-chegou-gravida-do-afeganistao-e-deu-a-luz-em-poa-comenta-expectativas-para-o-futuro-das-filhas-poderao-ser-educadas.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2022.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: Avanços e Expectativas**. Revista Jurídica, 2020.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Organização das Nações Unidas (ONU). **Comentário Geral n. 6: Tratamento de Crianças Desacompanhadas e Separadas Fora de Seu País de Origem**. 2005. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CONNECTAS. **Nota Pública sobre a Portaria Interministerial que dispõe sobre a concessão de vistos e autorização de residência humanitária para pessoas afetadas pela situação no Afeganistão**. São Paulo, 26 de setembro de 2023. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2023/09/Nota-publica-Portaria-42\\_2023-3-1.pdf](https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2023/09/Nota-publica-Portaria-42_2023-3-1.pdf). Acesso em: 12 dez. 2023

Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Opini3o Consultiva n3o 21. Derechos e Garantias de Crian3as na Contexto das Migra33es e/ou em Situa33es de Deslocamento For3ado.** 2014. Dispon3vel em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf)>. Acesso em: 26 de junho de 2023.

CORTE IDH. **Caso Gonzales Lluy e outros vs. Ecuador.** 2015. Dispon3vel em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf). Acesso em 11 jan. 2024.

CRENSHAW, Kimberl3. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics.** University of Chicago Legal Forum, 1989.

DALLA VECCHIA, Francisco Barreto. **A Di3spora Afeg3 No Brasil: As diferentes faces e hist3rias que moldam esta nova onda migrat3ria para o pa3s.** Contraponto Digital. Novembro 2023. Dispon3vel em: <https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/diaspora-afega-no-brasil>. Acesso em: 02 fev. 2024

DELFIM, Rodrigo Borges. **Governo renova portaria de vistos humanit3rios para afeg3os, mas mudan3as geram preocupa33es.** 2023. Dispon3vel em: <https://migramundo.com/governo-renova-portaria-de-vistos-humanitarios-para-afegaos-mas-mudancas-geram-preocupacoes/#:~:text=De%20setembro%20de%202021%20a,resid3ncia%20e%200606%20solicitaram%20ref3gio>. Acesso em: 12 nov. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. Anita Orav. Eprs | European Parliamentary Research Service. **Refugee status for all female Afghan asylum seekers.** Bruxelas (Parlamento Europeu): European Parliament, 2023. (At a Glance). Dispon3vel em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2023/747913/EPRS\\_AT\\_A\(2023\)747913\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2023/747913/EPRS_AT_A(2023)747913_EN.pdf). Acesso em: 25 nov. 2023.

European Union Agency for Asylum (EUAA). **Country Guidance: Afghanistan.** Luxembourg: Publications Office of The European Union, 2023. Dispon3vel em: <https://euaa.europa.eu/publications/country-guidance-afghanistan-january-2023>. Acesso em: 10 set. 2023.

FIGUEIREDO, Julia. **3 vida! O dia em que vi nascer uma brasileira.** ACNUR. S3o Paulo. 18 de agosto de 2023. Dispon3vel em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/08/18/e-vida-o-dia-em-que-vi-nascer-uma-brasileira/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

FIGUEIREDO, Caio. **Crian3as refugiadas ter3o matr3cula imediata em escolas p3blicas do DF.** 2024. Com informa33es da C3mara Legislativa do Distrito Federal. Dispon3vel em: <https://imprensabrasilia.com/distrito-federal/criancas-refugiadas-terao-matricula-imediata-em-escolas-publicas-do-df/>. Acesso em: 12 jan. 2024.

FLORENCIO, Giovana. **O ingresso de meninas em situação de migração forçada no Brasil**: análise do mínimo existencial com base nos dados oficiais de 2018 a 2021. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados: Dourados, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/5512/1/GiovanadeCarvalhoFlorencio.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

FURQUIM, Angelica; CASAGRANDE, Melissa Martins. Reflexões sobre a proteção de crianças e adolescentes refugiados/as separados/as e desacompanhados/as no contexto brasileiro. **Caderno de Debates, Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), v. 17, n. 17, p. 79-97, 2022..

G1. **Afeganistão**: O que aconteceu com 100 refugiados afegãos que Brasil recebeu há quase 20 anos. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/20/afeganistao-o-que-aconteceu-com-100-refugiados-afegaos-que-brasil-recebeu-ha-quase-20-anos.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2024

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. **Decreto institui Comitê para apoio a Migrantes, Refugiados e Apátridas**. 2023. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/decreto-institui-comite-para-apoio-a-migrantes-refugiados-e-apatridas-do-df/>. Acesso em: 2 fev. 2024

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Plano Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados do Estado do Rio de Janeiro**. 2014.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Lei nº 9668, de 05 de maio de 2022**. Autoriza as instituições de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro a destinar vagas ociosas a refugiados. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1494870367/lei-9668-22-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 2 fev. 2024

GRAJZER, D. et al. **Crianças refugiadas: os avanços e desafios para a proteção integral**. In: VERONESE, J.R.P.; SILVA, R.L.S (org.). *A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios*. Porto Alegre- RS: Editora Fi, 2019

GRANDI, F. **Coming Together for Refugee Education**, ACNUR, 2020. Disponível em: < <https://www.unhcr.org/media/coming-together-refugee-education-education-report-2020>>. Acesso em 21 jun. 2023

GRIECO, Elizabeth M. BOYD, Monica. **Woman and Migration**: incorporating gender into International Migration Theory. Florida State University, 2003. Disponível em: [http://homes.chass.utoronto.ca/~boydmon/research\\_papers/gender\\_inequality/grieco\\_and\\_boyd.pdf](http://homes.chass.utoronto.ca/~boydmon/research_papers/gender_inequality/grieco_and_boyd.pdf). Acesso em 10 jan. 2024

HAWKE, Angela. Twelve days locked in the dark, then hope: after a harrowing journey from afghanistan, dounia finds hope in greece. **UNICEF**. Europe And

Central Asia. 19 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/eca/stories/twelve-days-locked>. Acesso em: 03 fev. 2024.

HENDESSI, Mandana. In the eye of the storm: Afghan women and girls navigating displacement. In: RIBAS-MATEOS, Natalia; SASSEN, Saskia (ed.). **The Elgar Companion to Gender and Global Migration: beyond western research**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022. p. 212-221.

HUMAN RIGHTS COUNCIL, United Nations. **Situation of human rights in Afghanistan**: Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in Afghanistan. Genebra: United Nations, 2022. Disponível em: <https://www.ecoi.net/en/file/local/2078445/G2248343.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023

HUMAN RIGHTS COUNCIL, United Nations. **Situation of women and girls in Afghanistan**: report of the special rapporteur on the situation of human rights in Afghanistan and the working group on discrimination against women and girls. Genebra: United Nations, 2023. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G23/125/67/PDF/G2312567.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 dez. 2023.

JOYA, Zahra. Afghanistan – UK: a year on. **Refugee Council**. 15 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.refugeecouncil.org.uk/latest/news/afghanistan-uk-a-year-on/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. - São Paulo: Método, 2007. 240p.

JUFFER, Jane. Can the children speak?: Precarious subjects at the US-Mexico border. **Feminist Formations**, v. 28, n. 1, Spring 2016, p. 94-120.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Refúgio em Números**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

KHURRAM, Aisha. I had to flee for my education, but refused to leave other Afghan girls to their fate. **ACNUR**. 08 de março de 2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/i-had-flee-my-education-refused-leave-other-afghan-girls-their-fate>. Acesso em: 03 fev. 2024.

KIELING, Janice Scheila. A hipervulnerabilidade das mulheres ucranianas na busca por refúgio em meio à pandemia de COVID-19. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 187-211, 2023.

LEGALE, Siddharta; SARDINHA, Danilo. **A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 21/2014: OS DEVERES DO ESTADO FRENTE ÀS CRIANÇAS MIGRANTES**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc21/>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

LGBT+ MOVIMENTO. **As Fronteiras do Não-Lugar: Perfil de Migrantes e Refugiadas LGBTTQIA+ no Estado do Rio de Janeiro e os Impactos da Pandemia da COVID-19.** 2021. Disponível em: <https://lgbtmaismovimento.com.br/relatorios/>. Acesso em: 2 fev. 2024

LIFE in the Taliban's Afghanistan. [S.I.]: Vice News, 2022. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=iFi\\_Rgm-T8](https://www.youtube.com/watch?v=iFi_Rgm-T8). Acesso em: 10 out. 2023.

LOPEZ-LUCIA, Elisa. **Migration and conflict in Afghanistan.** Governance and Social Development Resource Centre (GSDRC) Helpdesk Research Report 1243. Birmingham (UK): University of Birmingham, 2015. Disponível em: <https://gsdrc.org/wp-content/uploads/2016/02/HDQ12432.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

LOTFI, Tatiana Ferreira; DUARTE, Carolina Bessa. MIGRAÇÃO FEMININA E VULNERABILIDADES: a violência de gênero nas três etapas do processo migratório. **Fronteiras em Movimento: Gênero e Migrações**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 7-12, dez. 2020. Trimestral.

MACÉ, Marielle. Siderar, considerar: migrantes, formas de vida. Tradução Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2018.

MANTOVANI, Flávia. Decidi me matar se o Talibã me sequestrasse, diz fotógrafa afegã refugiada em SP. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 12 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/08/decidi-me-matar-se-o-taliba-me-sequestrasse-diz-fotografa-afega-refugiada-em-sp>. Acesso em: 03 fev. 2024.

MANTOVANI, Flávia. Minha filha não se conformava de não ir à escola, diz afegã refugiada no Brasil: Mulheres que deixaram o Afeganistão devido à volta dos extremistas um ano atrás contam sua história à Folha. **Folha de São Paulo**. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/08/minha-filha-nao-se-conformava-de-nao-ir-a-escola-diz-afega-refugiada-no-brasil.shtml>. Acesso em: 3 fev. 2024

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. Relatos e reflexões. **REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 21, n. 42, p. 281-285, jan./jun. 2014.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Infância como categoria de perseguição? Crianças refugiadas e proteção internacional. In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira. **Migrantes forçados: conceitos e contextos**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 196-223.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Crianças e refúgio: desafios e práticas para a pesquisa e extensão**. Minicurso para a Cátedra Sérgio Vieira de Mello, Aula 2 (Meninas Refugiadas e Crianças Apátridas). 23 de fevereiro de 2021.

MINELLA, Iasmim Fátima Stocco; ALVES, Paulo Roberto Ramos. **O Gênero e o Refúgio: As Vulnerabilidades Enfrentadas Pelas Mulheres Refugiadas No Brasil**. Instituto de Advogados de Santa Catarina (IASC): 2023. Disponível em: [https://iasc.org.br/2023/04/o-genero-e-o-refugio-as-vulnerabilidades-enfrentadas-pelas-mulheres-refugiadas-no-brasil#\\_ftn74](https://iasc.org.br/2023/04/o-genero-e-o-refugio-as-vulnerabilidades-enfrentadas-pelas-mulheres-refugiadas-no-brasil#_ftn74). Acesso em: 12 jan. 2024

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **2ª Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia - 2ª COMIGRAR**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/estaduais-2a-comigrar.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 22 jun. 2023.

———. Uma em cada cinco refugiadas são vítimas de violência sexual no mundo. **ONU Mulheres Brasil**. 23 jun. 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-em-cada-cinco-refugiadas-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-mundo/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Mais de 700 refugiados afegãos conseguiram trabalho formal no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/257947-mais-de-700-refugiados-afegaos-conseguiram-trabalho-formal-no-brasil>. Acesso em: 03 fev. 2024

Organização Internacional para as Migrações (OIM). **Glossário sobre Migração**. Edição n. 22. 2009. Genebra: Suíça. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

OIM. **Brasil - Migração Afegã**. OIM Brasil, 2023. Elaborado em parceria com a OB Migra e o MJSP. Disponível em: [https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-06/informe\\_migracaoafega\\_jun23.pdf](https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-06/informe_migracaoafega_jun23.pdf). Acesso em: 02 set. 2023.

OIM. **Apoio À Acolhida Humanitária De Pessoas Do Afeganistão: Brasil - outubro de 2021 a setembro de 2023**. 2023a. Disponível em: [https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-09/informe\\_acoes-com-pessoas-do-afeganistao\\_set23.pdf](https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-09/informe_acoes-com-pessoas-do-afeganistao_set23.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024

OIM; UNICEF, Fundo das Nações Unidas Para Crianças. **Monitoramento do fluxo migratório venezuelano com ênfase em crianças e adolescentes**. Brasília: OIM Brasil, 2018. Disponível em:

[https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-04/br\\_monitoramento\\_fluxo\\_migratorio\\_venezuelano.pdf](https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-04/br_monitoramento_fluxo_migratorio_venezuelano.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

PAIVA, C.; HEEMANN, T.A. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2 ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

PANAHAHGAH (ONG). **Home Page**. 2023. Disponível em: <https://panahgah.org>. Acesso em: 03 dez. 2023.

PAVEZ-SOTO, Iskra. La niñez en las migraciones globales: perspectivas teóricas para analizar su participación. **Nueva Época**, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales. Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, México, v. 10, n. 41, p. 96-113, outubro 2016/março 2017.

Plataforma Regional de Coordinación Interagencial para Refugiados y Migrantes de Venezuela (R4V). **RMNA 2022** - Análise de Necessidades de Refugiados e Migrantes (Regional e Capítulo Brasil). Plataforma Regional de Coordinación Interagencial para Refugiados y Migrantes de Venezuela, Ed.. [s.l.] R4V, 02 Nov. 2022. Disponível em: <<https://www.r4v.info/es/document/rmna-2022-analise-de-necessidades-de-refugiados-e-migrantes-regional-e-capitulo-brasil>>/. Acesso em: 16 jun. 2023

QUEIROZ, Maria Goulart de; ROGELIO, Oscar. **Uma série sobre grave e generalizada violação de direitos humanos e o reconhecimento de refugiados pelo Brasil** – parte 3: Afeganistão. 2023. By Migramundo Equipe. Disponível em: <https://migramundo.com/uma-serie-sobre-grave-e-generalizada-violacao-de-direitos-humanos-e-o-reconhecimento-de-refugiados-pelo-brasil-parte-3-afeganistao/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **Convenções sobre refugiados**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

RODRIGUES, Gilberto M. A.; SALA, José Blanes; SIQUEIRA, Debora Corrêa. Refugiados sírios no Brasil. Políticas de proteção e integração. In: BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino; VEDOVATO, Luís Renato; FERNANDES, Duval; SOUZA, Marta Rovey de; BALTAR, Cláudia Siqueira; PERES, Roberta Guimarães; WALDMAN, Tatiana Chang; MAGALHÃES, Luís Felipe (Org.). **Migrações Sul-Sul**. 2. ed. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 309-324.

SANTOS, I. D. C.; MARTUSCELLI, P. N. Proteção internacional e meninas refugiadas: onde elas estão?. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [S. l.], n. 80, p. 41–60, 2017. Disponível em:

<https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/280>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SCHWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Mulheres Refugiadas e Vulnerabilidade: A Dimensão da Violência de Gênero em situações de Refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência. **Revista Signos**, [S.l.], v. 37, n. 2, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/signos/article/view/1100>>. Acesso em: 17 jun. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.22410/issn.1983-0378.v37i2a2016.1100>.

SIMÕES, B. B. de O.. **Paradoxos do refúgio e reassentamento como solução duradoura**. Revista Videre. 2020.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Editora UFMG: Belo Horizonte, 2010. 135 p.

SULTANI-HAYMON, Barin. **The Cycle of Struggle: a human security perspective on Afghanistan's IDP women**. Denver (CO): Women's Regional Network, 2018. Disponível em: <https://www.baag.org.uk/sites/default/files/resources/attachments/The%20Cycle%20of%20Struggle%20-%20A%20Human%20Security%20Perspective%20on%20Afghanistan%27s%20IDP%20Women.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

THOMÉ, Roberta Gomes. **Crianças e adolescentes refugiadas e solicitantes de Refúgio no município do Rio de Janeiro: desafios e perspectivas para a proteção social**. Dissertação (mestrado)– Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social. 2019.

UNAMA, United Nations Assistance Mission in Afghanistan. **Human rights in Afghanistan: 15 august 2021 - 15 june 2022**. Kabul: United Nations, 2022. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/afghanistan/human-rights-afghanistan-15-august-2021-15-june-2022-endarips>. Acesso em: 15 set. 2022.

UNDP, United Nations Development Program. **Afghanistan Socio-economic Outlook**. 2. ed. UNDP Afghanistan: UNDP, 2023. Disponível em: <https://www.undp.org/afghanistan/publications/afghanistan-socio-economic-outlook-2023>. Acesso em: 05 jan. 2024.

UNESCO. **Global Education Monitoring Report**. Technology in education: a tool on whose terms?. 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000385723>. Acesso em: 28 jan. 2024

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Guidance Note on the International Protection Needs of People Fleeing Afghanistan (Update I)**. [S.I]: UN High Commissioner for Refugees (UNCHR), 2023. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/63e0cb714.html>. Acesso em: 05 jan. 2024.

UNHCR. **UNHCR Education Report 2023 – Unlocking Potential: The Right to Education and Opportunity**. 2023a. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/media/unhcr-education-report-2023-unlocking-potential-right-education-and-opportunity>. Acesso em: 17 jan. 2024

UNHCR. **Her Turn:** It's time to make refugee girls' education a priority. 2024. Disponível em: [https://www.unhcr.org/herturn/#\\_edn2](https://www.unhcr.org/herturn/#_edn2). Acesso em: 17 jan. 2024.

UNHCR; UN WOMEN. United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. **Afghanistan crisis update: Women and girls in displacement, factsheet III.** 2021. Disponível em: <https://data.unwomen.org/publications/afghanistan-crisis-update-women-and-girls-displacement-factsheet-iii>. Acesso em: 10 out. 2023

UNICEF. **Reimagining Girls' Education: Solutions to Keep Girls Learning in Emergencies.** 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/94201/file/Reimagining%20Girls%20Education%20Solutions%20to%20Keep%20Girls%20Learning%20in%20Emergencies%20.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2024.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **The situation in Afghanistan and its implications for international peace and security:** report of the secretary-general. Report of the Secretary-General. 2022. Submitted pursuant to General Assembly resolution 68/11 and Security Council resolution 2626 (2022). Disponível em: <https://www.ecoi.net/en/file/local/2084394/N2273222.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

UN WOMEN. United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. **Country Fact Sheet – Afghanistan.** UN Women Data Hub, 2021. Disponível em: <https://data.unwomen.org/country/afghanistan>. Acesso em: 03 set. 2023.

UNICEF; AFGHANISTAN, The Government of The Islamic Republic Of. **Child Marriage in Afghanistan: changing the narrative.** Kabul: Unicef, 2018. Commissioned by Ministry of Labour, Social Affairs, Martyrs and the Disabled (MoLSAMD) and supported by UNICEF Afghanistan. Disponível em: <https://www.unicef.org/afghanistan/media/2711/file/afg-report-Child%20Marriage%20in%20Afghanistan.pdf.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Apresentação da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. In: FROSSARD, Heloisa (org). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas Para As Mulheres, 2006. Cap. 4. p. 149-259. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2023

WFP, World Food Programme. **Afghanistan set to be world's worst humanitarian crisis, report warns.** 2021. Disponível em: <https://www.wfp.org/stories/afghanistan-climate-crisis-drought-wfp-hunger-cop26-ipc-un>. Acesso em: 29 out. 2023.

YAMATO, Roberto Vilchez; PAIVA, Ariane Rêgo de. Crianças e Adolescentes Refugiadas no Rio de Janeiro: vulnerabilidade e invisibilidade na proteção social carioca. In: JUBILUT, Liliana et al (org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Cidadania**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2023. p. 637-678.